

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO	4
CAPÍTULO II - DOS FINS E OBJETIVOS.....	4
CAPÍTULO III - PARCERIAS E CONVÊNIOS.....	8
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ...	8
CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO, NÍVEIS, CURSOS E MODALIDADES DE ENSINO.....	8
SEÇÃO I - DO ENSINO MÉDIO	9
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	9
CAPÍTULO II - DOS CURRÍCULOS	15
SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO.....	15
SEÇÃO II - DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	17
SEÇÃO III - DAS NORMAS COMUNS AOS CURRÍCULOS	18
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS ESPECIAIS	20
TÍTULO III - DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR.....	21
CAPÍTULO I - DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM	21
CAPÍTULO II - DA RECONSIDERAÇÃO CONTRA AVALIAÇÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO	23
CAPÍTULO III - DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO.....	24
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE PROMOÇÃO, DE RETENÇÃO E DE RECUPERAÇÃO.....	25
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR	28
CAPÍTULO I - DA MATRÍCULA DO INGRESSO DO ACESSO	28
CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA.....	31
CAPÍTULO III - DA FREQUÊNCIA E DA COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS	33
CAPÍTULO IV - DA ADAPTAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS.....	34
CAPÍTULO V - DO AGRUPAMENTO DE ALUNOS.....	38
CAPÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO DOS ALUNOS .	40
CAPÍTULO VII - DA PROGRESSÃO PARCIAL	42
CAPÍTULO VIII - DO ESTÁGIO	43
CAPÍTULO IX - DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE VIDA ESCOLAR CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO E DOS DIPLOMAS	43
TÍTULO V - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DOS PLANOS E DO CALENDÁRIO	45
CAPÍTULO I - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA	45

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO II - DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR.....	46
CAPÍTULO III - DO CALENDÁRIO ESCOLAR	47
CAPÍTULO IV - DOS PLANOS DE ENSINO.....	48
TÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA.....	49
CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA	49
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.....	49
SEÇÃO I - DO DIRETOR PRESIDENTE.....	49
SEÇÃO II - DA DIREÇÃO DA ESCOLA	51
SUBSEÇÃO I - DO CORPO DOCENTE.....	54
SUBSEÇÃO II - DOS MULTIMEIOS.....	54
SEÇÃO III - APOIO ADMINISTRATIVO	57
SUBSEÇÃO I - DA SECRETARIA.....	57
SUBSEÇÃO II - DA TESOUREARIA E CONTADORIA.....	62
SUBSEÇÃO III - DOS SERVIÇOS AUXILIARES	65
SEÇÃO V - DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DA ESCOLA	70
SUBSEÇÃO I - DO CONSELHO DE ESCOLA	71
SUBSEÇÃO II - DOS CONSELHOS DE SÉRIE, CLASSE, CURSO/ MÓDULO	72
SUBSEÇÃO III - DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES.....	74
SUBSEÇÃO IV - DO GRÊMIO ESTUDANTIL 8 DE AGOSTO	75
CAPÍTULO III - DO APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DOCENTE, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	75
TÍTULO VII - DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA.....	76
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS DO CORPO DOCENTE.....	77
CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE	78
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS RESPONSÁVEIS (PAIS)	80
TÍTULO VIII - DOS DIREITOS DOS ALUNOS, DEVERES, RESPONSABILIDADES, PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES	81
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS DOS ALUNOS.....	81
CAPÍTULO II - DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS ALUNOS	83
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES AOS ALUNOS	85
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES	88
CAPÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR.....	89
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	90

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Artigo 1º - A Fundação Educacional de São José do Rio Pardo, entidade pública de direito público municipal, sob a forma de “Fundação”, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ 54.136.866/0001-53, com sede na Avenida Deputado Eduardo Vicente Nasser, nº 850, Centro, no município e comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. A Fundação Educacional de São José do Rio Pardo terá como mantenedora a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, S.P, CNPJ 45.741.659/0001-37, sito a Praça Três Poderes, n.º 1, Centro.

Artigo 2º - A Fundação Educacional de São José do Rio Pardo, situada à Av. Deputado Eduardo Vicente Nasser nº 850, em São José do Rio Pardo, CEP 13720-000, Estado de São Paulo, obedecerá às normas comuns Nacionais, Estaduais e Municipais da Educação, bem como as do seu sistema de Ensino.

CAPÍTULO II

DOS FINS E OBJETIVOS

Artigo 3º - Em consonância com a Lei 9.394/96, e o Parecer CNE/CEB nº 11/2010 a Fundação Educacional ministra a Educação Básica: Ensino Médio e Educação Profissional, compreendendo a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores e a Técnica de nível médio, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade promover o de-

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

envolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para sua qualificação para o trabalho.

Artigo 4º - Com base no disposto no artigo anterior, a Fundação Educacional tem ainda como objetivos:

- I. desenvolver a consciência crítica, solidária e construtiva do cidadão diante da sociedade em que vive;
- II. preparar o educando para a construção de uma existência material digna e autônoma, capaz de produzir e usufruir conhecimentos, bens e valores culturais;
- III. desenvolver a curiosidade pelas várias áreas do conhecimento;
- IV. formar cidadãos que pela própria iniciativa, busquem novas soluções e adaptem-se às transformações;
- V. incentivar o gosto e o hábito de estudo, permitindo que o aluno busque constantemente por si mesmo, desenvolvendo seu conhecimento;
- VI. promover a formação integral do aluno, de maneira permanente e atualizada;
- VII. desenvolver pessoas capazes de construir uma trajetória individual de inserção profissional e pessoal, dentro das possibilidades que a sociedade oferece;
- VIII. estimular a criatividade e incentivar a busca pelo pensamento autônomo e crítico;
- IX. levar os alunos à pesquisa, análise e síntese que lhes possibilitem a contínua integração às situações novas que a vida lhes oferece;
- X. encaminhar os alunos à descoberta das diversas possibilidades de escolha profissional face às situações concretas para que, na liberdade, fa-

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

çam suas opções à medida que forem descobrindo novos valores e formando sua própria hierarquia;

- XI. estimular o desenvolvimento progressivo da criatividade dos alunos;
- XII. possibilitar-lhes vivenciar emoções e sentimentos sadios para o equilíbrio afetivo-emocional.
- XIII. Promover a integração escola-comunidade;
- XIV. Estimular, em seus alunos, a participação bem como a atuação solidária junto à comunidade;
- XV. Promover a inclusão de alunos com necessidades especiais, nos termos da legislação vigente, e de acordo com as condições da escola.

Artigo 5º - Constituem objetivos específicos do Ensino Médio:

- I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II. a preparação básica para o trabalho e a cidadania, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina;
- V. a formulação e implementação de política educacional na alocação de recursos, na organização do currículo e nas situações de ensino aprendizagem e nos procedimentos de avaliação, coerentes com os princípios estéticos, políticos e éticos;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- VI. o desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- VII. a compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;
- VIII. o domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- IX. a competência no uso da língua portuguesa e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimento e de exercício de cidadania.

Artigo 6º - A Educação Profissional oferecida pela Escola tem por objetivos:

- I. promover a transição entre a Escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
- II. proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente ao nível médio;
- III. especializar, aperfeiçoar e atualizar o futuro trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV. qualificar, profissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO III PARCERIAS E CONVÊNIOS

Artigo 7º - A Fundação pode firmar convênios e parcerias com outros estabelecimentos de ensino, associações, empresas e instituições sociais.

§1.º - Os convênios e parcerias citados no *caput* deste artigo são de responsabilidade do Diretor Presidente, de acordo com a Lei Municipal n.º 4.182 de 13 de dezembro de 2013.

§2.º - A Fundação pode instalar e fazer funcionar, por força de convênios firmados, classes descentralizadas, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO, NÍVEIS, CURSOS E MODALIDADES DE ENSINO

Artigo 8º - A Fundação Educacional de São José do Rio Pardo proporciona o Ensino Médio e a Educação Profissional com Formação Inicial e Continuada dos Trabalhadores e a Técnica de nível médio.

Artigo 9º - A Fundação Educacional de São José do Rio Pardo organiza seu horário de funcionamento, de acordo com o nível e modalidade de ensino ofertado e faixa etária da clientela.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo único: O horário de funcionamento pode ser ampliado para atendimento aos sábados, em face das necessidades e conveniências de sua clientela, das disponibilidades e recursos humanos.

SEÇÃO I DO ENSINO MÉDIO

Artigo 10 - O Ensino Médio, organizado em séries anuais, tem a duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas e habilita ao prosseguimento de estudos em nível superior.

Artigo 11 - São considerados de efetivo trabalho escolar, em todos os cursos, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou de outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola, desde que contem com a presença dos professores e a frequência controlada dos alunos.

Artigo 12 - O horário de funcionamento e demais normas de organização estarão explicitados no Plano de Gestão da Fundação.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 13 - Visando atender às necessidades da comunidade, a Fundação Educacional de São José do Rio Pardo mantém habilitações profissionais técnicas de nível médio, cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, de extensão, de aperfeiçoamento, de especialização, de atualização e de capacitação.

§1.º - A educação profissional a ser desenvolvida por este Estabelecimento de Ensino observará a organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica bem como a articu-

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

lação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, da ciência e da tecnologia conforme determina a legislação vigente.

§2.º - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos neste Artigo, incluídos os cursos de capacitação, de aperfeiçoamento, de especialização e de atualização, em todos os níveis de escolaridade, deverão ser ofertados segundo itinerários formativos, considerados como o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, de modo a possibilitar o aproveitamento contínuo e articulação dos estudos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§3.º - O aluno concluinte de curso de formação inicial e continuada de trabalhadores com aproveitamento suficiente fará jus ao certificado de formação inicial ou continuada para o trabalho seguido da nomenclatura da atividade específica.

§4.º - A Escola poderá proporcionar ao aluno a oportunidade de aproveitar sua qualificação inicial para complementá-la com cursos técnicos de nível médio, mediante a oferta de cursos organizados como percursos formativos específicos, com possibilidade de terminalidades e saídas intermediárias e a consequente certificação gradativa.

Artigo 14 - A articulação entre a Educação Profissional Técnica e o Ensino Médio na Fundação Educacional de São José do Rio Pardo poderá ocorrer das seguintes formas:

- I. integrada, no mesmo estabelecimento de ensino contando com matrícula única para cada aluno;
- II. concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de Intercomplementaridade;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

III. subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§1.º - Conforme o inciso I deste artigo, fundamentado na Lei 9.394/96 e no Decreto 5.154/2004, a Escola poderá desenvolver o Ensino Médio de forma integrada à Educação Profissional Técnica de nível médio, para tanto, todos os componentes curriculares devem receber tratamento integrado, nos termos do seu projeto pedagógico.

§2.º - Adotando a forma integrada de desenvolvimento dos cursos, com a filosofia expressa na legislação vigente, será admitido como carga horária mínima, um total entre 3.000 e 3.200 horas, integralizadas num período mínimo entre três e quatro anos de duração, nos termos dos projetos pedagógicos da Escola, considerando os respectivos perfis profissionais de conclusão do curso e as necessidades de propiciar formação integral ao cidadão trabalhador.

§3.º - A forma de organização de cursos de que trata os incisos I e II deste Artigo terão seus correspondentes planos previamente aprovados pelo órgão competente.

Artigo 15 - A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no §2.º do Artigo 36, Artigo 40 e parágrafo único do Artigo 41 da Lei no 9.394, de 1996, quando desenvolvida de forma articulada com o ensino médio observará:

- I. os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II. as normas complementares definidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- III. as exigências do projeto pedagógico da Escola.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§1.º - A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio, nesta Fundação, dar-se-á nos termos dos incisos I;II e III do §1.º; do Artigo 4.º; do, preferencialmente conforme alínea “a” do inciso II do referido Artigo.

§2.º - O aluno, durante o cumprimento do curso, poderá mudar de habilitação técnica profissional, após análise de componentes curriculares e sua respectivas cargas horárias, podendo utilizar, na nova escolha, créditos comuns obtidos e formalmente reconhecidos.

§3.º - Após a conclusão, com aproveitamento de estudos de curso, da educação profissional técnica de nível médio desenvolvido por esta Fundação, o aluno receberá o certificado de qualificação para o trabalho e/ou diploma de Técnico, conforme disposto nos Artigos 6.º e 7.º do Decreto nº 5.154/2004.

Artigo 16- A educação profissional será oferecida em séries anuais, períodos semestrais ou em forma de módulos, conforme definido nos respectivos Planos de Curso.

Artigo 17- Na organização e planejamento dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a Fundação considerará o atendimento às demandas do cidadão, do mercado e da sociedade, conciliando essas demandas com sua vocação e a capacidade institucional.

Artigo 18- Sempre que houver proposta de instalação de novas habilitações profissionais, esta dependerá da aprovação dos órgãos competentes, após planejamento e autorização dos recursos técnicos, humanos e financeiros, necessários à sua instalação e funcionamento.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo único - Após homologados, os planos de curso das habilitações técnicas de nível médio serão incluídos no cadastro nacional de cursos mantido pelo MEC.

Artigo 19 - Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas na seguinte conformidade:

- I. para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem um mínimo de 800 horas;
- II. para um mínimo de 3.100 horas para aquelas que exigem um mínimo de 1.000 horas;
- III. para um mínimo de 3.200 horas para aquelas que exigem um mínimo de 1.200 horas.

Parágrafo único – A Fundação, ao adotar a forma que dispõe o *caput* deste Artigo, atenderá ao § 2.º do Artigo 4.º do Decreto nº 5.154/04.

Artigo 20 - Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitantes ou subsequente ao Ensino Médio considerarão a carga horária total do Ensino Médio, na modalidade regular acrescida de:

- I. carga horária mínima de 800 horas correspondentes a área profissional que assim exige;
- II. carga horária mínima de 1000 horas correspondentes a área profissional que assim exige;
- III. carga horária mínima de 1.200 horas correspondentes a área profissional que assim exige.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo único - Aos mínimos exigidos nos incisos deste Artigo devem ser acrescidas as cargas horárias destinadas a eventuais estágios supervisionados, trabalhos de conclusão de curso ou provas finais e exames, quando previstos.

Artigo 21 - Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do Artigo 5.º da Resolução CNE/CEB n.º1/2005 terão validade tanto para fins de Habilitação Profissional, quanto para fins de Certificação do Ensino Médio para continuidade de estudos em nível superior.

§ 1.º - Os diplomas de técnico, seguidos os procedimentos cabíveis, terão validade nacional.

§ 2.º - A Escola, além dos seus cursos regulares, poderá oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, ficando a matrícula condicionada à competência e à capacidade de aproveitamento escolar e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Artigo 22 - Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio oferecidos na forma integrada com o Ensino Médio, nesta Escola, ou na forma concomitante com o Ensino Médio em instituição de ensino distinta, porém, na forma da lei, com projeto pedagógico unificado mediante convênio de Intercomplementaridade, terão essa situação contemplada em seus planos de curso submetidos à devida aprovação do órgão competente.

Parágrafo único - Os estudos concluídos no Ensino Médio para esta Escola serão considerados como básicos para a obtenção de uma habilitação profissional técnica de nível médio, decorrente da conclusão de curso de técnico de nível médio realizado nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO II DOS CURRÍCULOS

Artigo 23- O currículo compreende a totalidade de situações de aprendizagem, didaticamente organizadas, que levam o aluno à apreensão crítica do conhecimento.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO

Artigo 24 - O currículo de Ensino Médio deve observar as seguintes diretrizes:

- I. destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado de ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação e acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II. adotar metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III. optar pela adoção de uma segunda língua estrangeira moderna, dentro das disponibilidades do estabelecimento;
- IV. organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de forma tal que ao final do ensino médio o aluno demonstre, entre outros, o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e o conhecimentos das formas contemporâneas de linguagem, necessárias ao exercício da cidadania.

Artigo 25 - O Ensino Médio estará estruturado de forma a proporcionar uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, atendendo as características regionais e locais da comunidade, da cultura, da economia e

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

da clientela, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 9.394/96 e dentro das possibilidades da Escola.

- I. a base nacional comum no Ensino Médio assegurará a formação básica comum indispensável ao exercício da cidadania;
- II. estará organizada em áreas do conhecimento, a saber:
 - a) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;
 - b) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias;
 - c) Ciências Humanas e suas Tecnologias;
- III. contemplará as três áreas do conhecimento citadas nas alíneas do inciso anterior, com tratamento metodológico que evidencia a interdisciplinaridade e a contextualização.

Parágrafo único - A proposta pedagógica da Escola para o Ensino Médio assegura tratamento interdisciplinar e contextualizado para Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios e, conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessária ao exercício da cidadania.

Artigo 26 - Na base nacional comum e na parte diversificada do Ensino Médio, será observado o que segue:

- I. aplicar-se-ão, a ambas, as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio;
- II. a parte diversificada se desenvolverá de forma integrada com a base nacional comum, por contextualização, por complementação, diversificação, enriquecimento e desdobramento;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- III. a base nacional comum compreenderá, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei como carga horária para o ensino médio;
- IV. além da carga mínima de 2.400 horas, a Escola poderá desenvolver, conforme sua proposta pedagógica, outros componentes curriculares de interesse da comunidade escolar;
- V. línguas estrangeiras modernas, conforme disciplinadas na legislação vigente, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Artigo 27 - O Ensino Médio da Fundação poderá preparar para o exercício de profissões técnicas e as formas possíveis de articulações com a Educação Profissional Técnica de nível médio de acordo com o § 1.º do Artigo 4.º do Decreto nº 5.154/2004.

Parágrafo único - Os estudos concluídos no Ensino Médio poderão ser aproveitados para a obtenção de uma habilitação profissional, conforme legislação vigente.

SEÇÃO II DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 28 - O currículo da Educação Profissional deverá conduzir à qualificação para o trabalho e será composto de:

- I. Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores:- das disciplinas necessárias à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores;
- II. Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§1.º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio terá:

1. conteúdos estabelecidos pela Fundação para a correspondente habilitação profissional tendo em vista o desenvolvimento de habilidades e competências básicas por área profissional, respeitando o Plano de Curso de cada área profissional.
2. conteúdos estabelecidos pela Fundação para a correspondente habilitação profissional, observados os Referenciais Curriculares;
3. carga horária mínima definida para cada habilitação profissional;
4. carga horária destinada ao estágio supervisionado, quando exigido.

§2.º - Os currículos da Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores e da Educação Profissional Técnica de nível médio, ministrados pela Fundação, com a indicação das matérias, disciplinas, cargas horárias, tratamento metodológico e conteúdos específicos, atendem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Normas Complementares, constam dos quadros curriculares, integram a Proposta Pedagógica e o Plano de Gestão e são encaminhados anualmente ao órgão competente para homologação.

Artigo 29 - O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, de acordo com as normas fixadas em cada Plano de Curso e legislação vigente.

SEÇÃO III DAS NORMAS COMUNS AOS CURRÍCULOS

Artigo 30 - Os conteúdos curriculares observam ainda as seguintes diretrizes:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- II. orientação para o trabalho;
- III. consideração às condições de escolaridade da clientela;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Artigo 31 - As matrizes curriculares com a indicação dos componentes, carga horária e fundamentação legal constarão do Plano de Gestão da Fundação.

Artigo 32 - A proposta pedagógica para o Ensino Médio incluirá competências básicas, conteúdos e formas de tratamento, previstas pelas finalidades do ensino estabelecidas pela lei.

Artigo 33 - Para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, a Fundação organizará seu currículo de modo a:

- I. ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;
- II. ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;
- III. adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;
- IV. reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo único - Serão adotados como estrutura do currículo do ensino médio os princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade e Autonomia, da Interdisciplinaridade e da Contextualização.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS ESPECIAIS

Artigo 34 - No exercício de sua autonomia e atendidos os interesses do ensino, a Fundação desenvolverá, sempre que necessário projetos pedagógicos e escolares abrangendo:

- I. atividades de reforço da aprendizagem e plantão de dúvidas;
- II. programas especiais de aceleração de estudos;
- III. organização e utilização de salas ambiente e multimeios, de leitura e laboratórios;
- IV. grupos de estudo e pesquisa;
- V. cultura e lazer;
- VI. outros projetos de interesse da comunidade.

Artigo 35 - Os Projetos Pedagógicos Escolares poderão funcionar em regime de parceria e/ou em entrosagem com outros estabelecimentos e instituições, sendo desenvolvidos e avaliados pelos profissionais da Escola, observando a legislação.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

TÍTULO III DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Artigo 36 - A avaliação do rendimento escolar terá como referência básica o conjunto das aprendizagens indicadas na proposta pedagógica da escola, nas diferentes áreas e componentes curriculares.

Artigo 37 - Nesta unidade escolar, a avaliação dos alunos, deverá ser realizada bimestralmente pelos professores e pela escola, como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, será redimensionadora da ação pedagógica.

Artigo 38 - A avaliação, que terá um caráter processual, formativo e participativo, será contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- I. Identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- II. Subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos;
- III. Criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente.

Artigo 39 - A avaliação do rendimento escolar utilizará os vários instrumentos e procedimentos colocados à disposição da escola, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios,

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando.

Artigo 40 - Na avaliação do rendimento, prevalecerão os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Artigo 41 - Os resultados das avaliações serão registrados por meio de sínteses bimestrais e finais, em cada componente curricular, traduzidas em notas, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sempre em números inteiros, que identificarão o rendimento dos alunos, na seguinte conformidade:

- I. 0 a 5 – desempenho escolar não satisfatório;
- II. 6 a 10 – desempenho escolar satisfatório.

§ 1º - Além das notas, o professor poderá emitir pareceres, em complementação ao processo avaliatório.

§ 2º - Ao final do ano letivo, o professor emitirá, simultaneamente, a nota relativa ao último bimestre e a nota que expressará a avaliação final, ou seja, aquela que melhor reflete o progresso alcançado pelo aluno ao longo do ano letivo, por componente curricular, conforme a escala numérica citada no 'caput' deste artigo.

Artigo 42- O resultado final da avaliação deverá refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida, considerando-se as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento nos estudos.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§ 1º - Os resultados das diferentes avaliações de desempenho dos alunos, realizadas em grupo ou individualmente, durante todo o período letivo, serão registrados em documento próprio, nos termos da proposta pedagógica e deste Regimento Escolar.

§ 2º - A escola reunirá o Conselho de Ano/Classe/Série com a finalidade de decidir sobre a conveniência pedagógica de retenção ou promoção de alunos que se enquadrem nos critérios descritos neste Regimento.

§ 3º - O resultado final da avaliação de que trata o 'caput' deste artigo será registrado em documento próprio, disponibilizado em data e plataforma previamente comunicados e devidamente conhecidos pelos alunos e seus responsáveis, ou entregue diretamente a eles.

CAPÍTULO II DA RECONSIDERAÇÃO CONTRA AVALIAÇÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO

Artigo 43 - Após o encerramento de cada bimestre, o aluno ou seu representante legal, que discordar do resultado das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola.

§ 1º - O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º - A direção da escola, para decidir, deverá ouvir, previamente, o Conselho de Ano/Série/Classe, cuja deliberação constará de ata.

§ 3º - A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º - A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior implicará o deferimento do pedido.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§ 5º - O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias escolares.

§ 6º - Da decisão da direção da escola não caberá recurso.

CAPÍTULO III DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO

Artigo 44 - O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola.

§ 1º - O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º - A direção da escola, para decidir, deverá ouvir, previamente, o Conselho de Ano/Série/Classe, cuja deliberação constará de ata.

§ 3º - A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º - A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º - O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias escolares.

Artigo 45 - Da decisão da escola caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, adotando - se os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo Único - O recurso de que trata o 'caput' deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento, nos termos do Artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PROMOÇÃO, DE RETENÇÃO E DE RECUPERAÇÃO

Artigo 46 - A recuperação é um processo contínuo, paralelo e concomitante ao desenvolvimento normal do currículo, corrigindo, no decorrer do período letivo, as possíveis distorções de aproveitamento e intensificando-se, ao término do mesmo, para alunos com insuficiência de aproveitamento.

Artigo 47 - O processo de recuperação tem como objetivo dar ao aluno oportunidade de melhor se firmar na aprendizagem dos assuntos que não ficaram suficientemente aprendidos e permitir a elevação de seus padrões de desempenho, que se efetivaram de forma contínua, em função da avaliação formativa durante o período letivo.

§ 1.º - No decorrer do ano letivo, conforme a necessidade os alunos tem direito a estudo de reforço e recuperação em todos os componentes curriculares em que o aproveitamento for considerado insuficiente.

§ 2.º - A recuperação é realizada paralelamente ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem em atividades extraclasse, com acompanhamento do próprio professor do componente curricular ou professor especialmente designado pela escola.

§ 3.º - Os estudos finais de recuperação são proporcionados fora do horário normal de aula, para os alunos que participaram de todas as avaliações bimestrais, não sendo computados os dias e as horas para integralização dos mínimos exigidos.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§ 4.º - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizaram no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre ou módulo em curso.

Artigo 48 - As normas para encaminhamento, acompanhamento e registro do processo de recuperação constarão dos projetos de ensino de cada professor e do plano de gestão.

§ 1º - Ao aluno do Ensino Médio será assegurado o direito de recuperação bimestral e final, desde que o mesmo tenha participado e realizado todas as avaliações decorrentes do bimestre.

§ 2º - A Síntese Bimestral (SB) após a recuperação será extraída somando-se a Síntese Bimestral (SB) com a Nota de Recuperação (NR) e dividindo por 2, conforme a fórmula:

$$SB = \frac{SB + NR}{2}$$

Artigo 49 - Será promovido para a série subsequente ou concluinte de curso, o aluno que obtiver por componente curricular, síntese final igual ou superior a 6,0 (seis) e obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas dos componentes curriculares.

§ 1.º - A síntese final do aluno, em cada componente curricular ou área de estudos, é resultante da média aritmética dos resultados bimestrais.

Artigo 50 - Considera-se retido na série ou módulo, sem estudos finais de recuperação o aluno que tenha obtido síntese final inferior a 6,0 (seis) pontos e frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) no mesmo componente curricular.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 51 - Ao aluno do Ensino Médio com rendimento insatisfatório (inferior a 6,0) fica assegurado o direito a estudos de recuperação, paralelos ao período letivo.

§1º- Ao final do quarto bimestre do Ensino Médio e final de Módulos dos Cursos Técnicos, serão encaminhados aos estudos de recuperação final os alunos que obtiveram síntese final inferior a 6,0 (seis), independentemente do número de componentes curriculares.

§2º - A Síntese Final (SF) após a recuperação será extraída somando-se a Síntese Anual (SA) com a Nota de Recuperação (NR) e dividindo por 2, conforme a fórmula:

$$SF = \frac{SA + NR}{2}$$

§3º - Será concluinte de curso o aluno que cumprir integralmente a carga horária do estágio.

§4.º - A Fundação deve prever em seu Plano de Gestão atividades de recuperação paralela para o Ensino Médio, fora do horário regular da classe, durante todo o ano letivo ou conforme sua necessidade, utilizando a análise de fichas individuais, a fim de atender alunos:

1. com dificuldades específicas que interfiram no seu desenvolvimento;
2. com possibilidade de aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar;
3. com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries com aproveitamento de estudo por já terem atingido os objetivos propostos para a classe.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 52 - Ficam assegurados, nos termos da Lei, o aproveitamento de estudos concluídos com êxito e a possibilidade de avanço de estudos nos cursos e nas séries, mediante verificação do rendimento escolar.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Artigo 53 - A organização da vida escolar pressupõe um conjunto de normas que visam garantir a regularidade da vida escolar do aluno, assim como o acesso, a permanência e a progressão nos estudos.

CAPÍTULO I DA MATRÍCULA DO INGRESSO DO ACESSO

Artigo 54 - O ingresso e o acesso ao Ensino Médio, da Fundação Educacional de São José do Rio Pardo será realizado mediante processo classificatório, com o aproveitamento dos candidatos até o limite das vagas fixadas para as séries do Ensino Médio.

Das vagas oferecidas pela Fundação Educacional de São José do Rio Pardo, serão subtraídas as destinadas aos alunos retidos e aos que trancaram matrícula.

Serão oferecidas vagas que se destinam aos candidatos que ingressarão na 1ª 2ª e 3ª séries do Ensino Médio. Não será, em nenhuma hipótese, destinadas aos processos de transferência, reclassificação ou aproveitamento de estudos.

§ 1.º- Cópias dos seguintes documentos:

1. Certidão de Nascimento;
2. Identidade;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

3. CPF;
4. RG escolar;
5. Título de Eleitor (maiores de 18 anos);
6. Certificado de Reservista (homem);
7. Comprovante de residência;
8. Conclusão do Ensino Fundamental;
9. Declaração que está cursando o Ensino Médio.

§ 2.º - Constará do requerimento de matrícula, a anuência ao presente Regimento.

§ 3º - A matrícula será efetuada dentro do limite de vagas, sendo a época e a documentação exigidas explicitadas semestralmente ou anualmente no Plano de Gestão.

§ 4º - A matrícula será efetuada mediante requerimento e contrato assinado pelo pai ou responsável, ou próprio aluno se maior de idade, e a entrega da documentação exigida em cada caso.

Artigo 55 - A critério da administração, pode haver período de inscrição para exame de seleção, a fim de adequar o número de candidatos às vagas oferecidas.

Parágrafo único - Os critérios para inscrição e para exames de seleção, quando necessários, são estabelecidos pela Direção da Escola e pelo Diretor Presidente.

Artigo 56 - Por motivos relevantes, a Fundação Educacional pode admitir a matrícula até transcorridos 20 (vinte) dias do início do período letivo, arcando

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

o estudante com o ônus que advir no cômputo da frequência e dos conteúdos programáticos já lecionados.

Artigo 57 - São condições para matrícula:

- I. na primeira série do Ensino Médio regular: certificado de conclusão de ensino fundamental ou de estudos equivalentes;
- II. nas demais séries: comprovação de escolaridade anterior.

Artigo 58 - São condições para matrícula na Educação Profissional:

- I. na formação Inicial e Continuada de Trabalhadores ter concluído a 4ª série do ensino Fundamental;
- II. para matrícula inicial na Educação Profissional Técnica de Nível Médio:
 - a. apresentar certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente;
 - b. comprovar estar cursando em concomitância o ensino médio ou;
 - c. apresentar certificado de conclusão do ensino médio.
- III. para as demais séries/módulos comprovação da escolaridade anterior;
- IV. Os alunos serão orientados, no ato de sua matrícula, por meio de comunicado devidamente assinado e mantido em seu prontuário, no sentido de que, não poderão receber o Diploma de educação profissional técnica de nível médio, enquanto não comprovarem a conclusão do ensino médio;
- V. É possível a matrícula com promoção para o módulo subsequente, observada a atual legislação, a aluno proveniente de outra escola ou curso, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, com conhecimentos e experiências adquiridos:

Utilidade Pública Lei Municipal nº 1463, Publicada em 11/06/1989	Utilidade Pública Lei Estadual nº 10623, Publicada em 06/09/2000	Utilidade Pública Decreto Federal nº 215, Publicada em 10/11/1999
--	--	---

- a. no ensino médio;
- b. em qualificações profissionais;
- c. em etapas ou módulos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, concluídos em outros cursos;
- d. em cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, (antigo nível básico) mediante avaliação do aluno;
- e. no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno.

Artigo 59 - É de responsabilidade do aluno ou de seu responsável qualquer consequência ou dano que advier em razão de matrícula com documentação falsa ou irregular, podendo, nessa circunstância, ser a mesma cancelada, arcando ainda o responsável com as penas que a lei estabelece.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 60 - A transferência de alunos obedecerá as disposições deste regimento e seguirá os seguintes critérios:

§1.º No Ensino Médio não serão aceitas transferências no decorrer do ano letivo, conforme as normas de ingresso e acesso previstas no Processo Seletivo/Vestibulinho.

§ 2º - Aos alunos procedentes de Cursos Técnicos será analisada a matriz curricular (componentes curriculares e a carga horária), correspondente ao mesmo curso.

§ 3º - O prazo para expedição do histórico escolar, no caso de transferência expedida pela Escola, é de 30 (trinta) dias a contar da data de solicitação do interessado.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 61 - Os documentos hábeis para o recebimento da transferência são:

- I. Histórico Escolar do aluno, referente ao nível;
- II. Ficha Individual do aluno, onde constam:
 - a. os resultados da avaliação dos componentes curriculares da série em curso;
 - b. demais informações sobre o desempenho escolar que permita à escola de destino subsidiar sua decisão sobre a classificação do aluno;
 - c. carga horária cumprida pelo total de horas letivas, bem como por componente curricular, quando a transferência se der no decorrer do ano letivo.

Artigo 62 - É possível a matrícula com promoção para a série ou termo subsequente, o aluno proveniente de outra escola ou curso, nos seguintes casos:

- I. quando de seu histórico escolar constar a situação de promovido na série ou no termo anterior;
- II. quando de seu histórico escolar constar a situação de retido em disciplinas, desde que cada uma delas seja passível de ser cursada em regime de progressão parcial;
- III. quando as disciplinas, objeto de retenção no curso ou escola de origem não constem, na Fundação Educacional, da série ou módulo em que o aluno foi retido, independentemente de seu número.

Parágrafo único - O aluno matriculado nos termos dos incisos II e III está sujeito às normas referentes à adaptação, constantes no presente Regimento Escolar.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA E DA COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS

Artigo 63 - Em conformidade com a Lei Federal 9 394/96, é competência da Fundação Educacional o controle da frequência, observada a exigência do mínimo de 75% do total de horas letivas para aprovação.

Parágrafo único - A Fundação Educacional adotará as medidas necessárias para que o aluno possa cumprir atividades para compensar ausências toda vez que o registro bimestral indicar frequência inferior a 75%.

Artigo 64 - A compensação de ausências ocorrerá através de estudos e atividades, de preferência paralelos ao período letivo, programadas, orientadas e registradas pelo professor da classe ou da disciplina, com a finalidade de sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas pela frequência irregular às aulas.

§ 1º - As atividades de compensação de ausências serão oferecidas aos alunos que tiverem suas faltas justificadas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A compensação de ausências deverá ser sempre requerida pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno, quando maior de idade.

Artigo 65 - As atividades para compensação de ausências realizar-se-ão, obrigatoriamente:

- I. na própria escola, em horário não coincidente com o horário normal do aluno, bimestral ou semestralmente;
- II. sob a supervisão do professor ou pessoa responsável que determinará sua natureza e efetuará o controle e o registro de sua execução;
- III. Ou outra forma que atenda as necessidades do aluno e da escola.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§ 1.º - As informações relativas às atividades de compensação de ausências são remetidas, ao seu término, à Secretaria para controle.

§ 2.º - Ao final do ano letivo ou módulo, as atividades citadas no parágrafo anterior são descontadas do número de faltas para o cômputo final da frequência do aluno.

CAPÍTULO IV DA ADAPTAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Artigo 66 - São submetidos a processo de adaptação, de acordo com a legislação pertinente ao assunto, os alunos recebidos por transferência quando, analisando sua documentação escolar, for constatada discrepância entre os componentes curriculares e/ou conteúdos programáticos da escola de origem e desta, tendo em vista o seu adequado ajustamento à nova situação.

Artigo 67 - O processo de adaptação dos alunos deve permitir o atendimento aos mínimos curriculares legais e às determinações constantes do Plano Escolar para a consecução do currículo pleno da escola.

Artigo 68 - No desenvolvimento do processo de adaptação, são utilizados os seguintes procedimentos:

- I. na adaptação de componentes curriculares obrigatórios da base nacional comum, não cumpridos na escola ou no curso de origem e não previstos nas séries e módulos a serem cumpridos nesta escola, o aluno é submetido a planos especiais constituídos de estudo dirigido, exercícios, trabalhos individuais e outras atividades realizados sob a assistência e responsabilidade do professor, para isso designado pela Direção da Escola, e sujeito ao mesmo processo e exigências de avaliação de apro-

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

veitamento previstas para os alunos regulares da mesma série ou do mesmo módulo;

- II. na adaptação de conteúdos programáticos de componentes curriculares, qualquer que seja sua categoria, não cursados na escola ou no curso de origem, mas previstos nas séries a cursar nesta escola, o aluno é submetido a estudos conduzidos com flexibilidade pelo próprio professor da classe em que se encontra matriculado e, a seu critério avaliado.

Artigo 69 - Por ocasião da matrícula é dado conhecimento ao aluno da necessidade de adaptação de componente(s) curricular(es) de qualquer categoria.

§ 1.º - O processo de adaptação pode ser dispensado, quando constarem do currículo do aluno transferido, componentes curriculares de idêntico ou equivalente valor formativo, conforme o que dispuser a Proposta Pedagógica, mediante parecer devidamente fundamentado de professores designados para tal fim pelo Diretor.

§ 2.º - Quando a transferência ocorrer durante o período letivo e no currículo da escola de origem não constarem componentes curriculares previstos para a respectiva série/módulo desta Fundação Educacional devem ser tomadas as seguintes providências:

1. o professor do componente curricular faltante cuida para que o aluno, no menor espaço de tempo possível, possa acompanhar regularmente o desenvolvimento do referido componente;
2. a avaliação do aproveitamento do aluno recai apenas em função do período cursado na respectiva escola;
3. o cômputo da frequência é calculado sobre o total de aulas ministradas nesta escola a partir da efetivação de sua matrícula.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§ 3.º - Os resultados obtidos, através dos diferentes procedimentos de adaptação, devem constar dos registros da Fundação Educacional e do aluno.

§ 4.º - A assistência às aulas em período diverso do cursado regularmente, para adaptação de qualquer componente curricular poderá ser aplicado pela escola, desde que a situação esteja prevista no Plano de Gestão e dela seja dado conhecimento ao aluno ou seu responsável, por ocasião da matrícula.

Artigo 70 - O aproveitamento de estudos tem como objetivo, a racionalização do tempo de aprendizagem para o aluno, que já domina de forma competente, os conteúdos de um componente curricular e ou de um conjunto de componentes curriculares.

§1.º - É possível o aproveitamento de estudos, observada a atual legislação, de conteúdos de um componente curricular e/ou de um conjunto de componentes curriculares cursados pelo aluno proveniente de outra escola ou curso, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

§2.º - O aproveitamento de estudos preservará a seqüência do currículo e poderá ser em relação:

1. ao Ensino Médio, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão;
2. as qualificações profissionais ou módulos concluídos em outros cursos de nível Técnico;
3. aos Cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, mediante avaliação do aluno;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

4. ao trabalho ou de outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
5. a avaliação de processos formais de certificação profissional.

§3.º - Na avaliação de competências para o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores a Fundação Educacional adota os seguintes procedimentos:

1. requerimento do aluno (maior de idade) e ou responsável;
2. avaliação diagnóstica - prática e/ou teórica - elaborada por uma comissão de docentes indicados pelo diretor da escola;
3. análise e parecer de um Conselho de Curso, especialmente designado;
4. despacho do diretor da escola.

Artigo 71 - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, serão ofertados segundo itinerários formativos, considerado como o conjunto de etapas que compõem a organização do curso, de modo a possibilitar o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§1.º - O aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores será criteriosamente avaliado, buscando identificar as habilidades e competências dominadas.

§2.º - Caso determine o Conselho de Curso, o interessado deverá submeter-se a uma banca examinadora, que definirá um conjunto de conhecimentos que se inter-relacionem, para que o candidato construa, por meio de sistemática de avaliação a ser definida no plano do curso

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

específico, as competências e habilidades que domina, frente aos conhecimentos selecionados.

Artigo 72 - Quando adotada a forma integrada, Ensino Médio e Educação Profissional de nível médio, a Fundação Educacional deverá cumprir simultaneamente as finalidades estabelecidas para ambos, ofertando assim um único curso, com projeto pedagógico, proposta curricular e uma única matrícula à sua clientela.

§1.º - Curso único, realizado de forma integrada e interdependente, pressupõe uma única conclusão e neste caso a Fundação Educacional informará e/ou orientará devidamente a clientela escolar.

§2.º - Em curso desenvolvido na forma identificada no *caput* deste Artigo não haverá a concessão de certificado de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, a quem completar um mínimo de 2.400 horas em três anos.

§3.º - Em conformidade com o parágrafo único do Artigo 7º do Decreto n.º 5.154/2004, o aluno deverá concluir os seus estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio e do Ensino Médio para obter diploma de Técnico de nível médio.

§4.º - Não haverá aproveitamento de carga horária mínima do Ensino Médio para complementar o currículo da habilitação profissional.

CAPÍTULO V DO AGRUPAMENTO DE ALUNOS

Artigo 73 - Os alunos podem ser agrupados para a formação de:

- I. classes comuns;
- II. classes de aceleração;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- III. classes de avanço;
- IV. turmas salas de recursos;
- V. turmas de Educação Física, organizadas por aptidão ou em grupos, para realização de atividades relacionadas com determinada modalidade esportiva;
- VI. turmas para atividades extraclasse;
- VII. turmas para o ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares, com alunos de séries distintas, mas com níveis equivalentes de adiantamento nos conteúdos programáticos;
- VIII. turmas para a prática de Laboratório.

§ 1.º - Para atividades de laboratório e outras cuja natureza exija número reduzido de alunos, admite-se o desdobramento de turmas, observados os critérios a serem estabelecidos na Proposta Pedagógica.

§ 2.º - Consideram-se atividades extraclasse aquelas que, embora constituindo parte integrante do currículo escolar, realizam-se em situações distintas das atividades comuns diárias, sem prejuízo da carga horária do curso, destinando-se a:

1. alunos com necessidade de intensificação de estudos para acompanhar seu grupo classe, em classes de aceleração;
2. alunos com necessidade de aprofundamento de estudos, por já terem atingido os objetivos propostos para a classe, em classes de avanço.

§ 3.º - Embora o critério adotado para o agrupamento de alunos seja o de homogeneidade de idade, são atendidas as exigências quanto às suas diferenças individuais.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO DOS ALUNOS

Artigo 74 - À Fundação Educacional cabe o direito de classificar e reclassificar seus alunos e os oriundos por transferência para a admissibilidade à série ou ano com base na idade, na competência ou na maturidade e até um mês após o início das aulas.

Artigo 75 - A classificação realiza-se em qualquer série do curso, ocorrendo por:

- I. promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, nesta escola ;
- II. transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- III. avaliação de competência, realizada pela escola, para candidato sem documentação de escolaridade anterior.

§ 1.º - A classificação nas séries posteriores à primeira do Ensino Médio tem como parâmetros a idade e a competência, a qual é avaliada pela escola com base nas normas curriculares gerais.

§ 2.º - Os procedimentos da avaliação realizada serão registrados em atos específicos e os resultados constarão da documentação escolar.

§ 3.º - Os alunos podem ser reclassificados, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 76 - A reclassificação para série mais adiantada será efetuada mediante os seguintes critérios:

- I. solicitação do próprio aluno ou seu responsável, quando menor, mediante requerimento dirigido ao Diretor da escola, com a devida justificativa do pedido;
- II. proposta apresentada pelo professor ou professores de aluno com base nos resultados de uma avaliação diagnóstica que embase o pedido.

§ 1.º - O resultado da reclassificação define a série adequada ao prosseguimento de estudos do aluno.

§ 2.º - Quando necessário, poderá ser indicada ao aluno reclassificado, adaptação de estudos.

§ 3.º - O Conselho de Classe e Série deve analisar e emitir parecer sobre o resultado da avaliação de competência.

Artigo 77 - São condições para a reclassificação:

- I. deve ser requerida no início do período letivo e excepcionalmente em outra época, diante de fatos relevantes, avaliados pela Direção, ouvido o Conselho de Classe e Série;
- II. o candidato deve indicar a série em que pretende a matrícula, observada a correlação com a idade;
- III. deve ser avaliado por comissão composta por três elementos, sendo dois professores e um especialista, designada pela Direção que elaborará provas sobre as matérias da base nacional comum do currículo, incluída, obrigatoriamente, uma redação em Língua Portuguesa;
- IV. obter parecer favorável da Comissão e do Conselho de Classe, quanto ao seu grau de competência, de desenvolvimento e maturidade para cursar a série pretendida.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO PARCIAL

Artigo 78- A Fundação Educacional poderá adotar no Ensino Médio regular o regime de Progressão Parcial de estudos desde que preservada a sequência do currículo e na seguinte conformidade:

- I. o aluno reprovado no decorrer do ano letivo em até 3 componentes curriculares, poderá ser classificado na série subsequente, podendo cursar tais componentes em regime de progressão parcial, em outro período;
- II. aluno reprovado em mais de 3 componentes curriculares, será classificado na mesma série, ficando dispensado de cursar os componentes curriculares concluídos com êxito no período letivo anterior.

Artigo 79 - No Regime de Progressão Parcial serão observadas as exigências relativas à frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total das horas letivas e ao rendimento mínimo satisfatório.

§ 1.º - A requerimento do aluno e atendida à legislação pertinente, a escola poderá admitir o cumprimento de progressão parcial de disciplinas em período concentrado, desde que cumpridos os seus conteúdos programáticos e carga horária correspondentes.

§ 2.º - Fica a critério do conselho de curso/módulo aceitar matrículas em regime de progressão parcial em disciplinas da Educação Profissional Técnica de nível médio

§ 3.º - Em caso de retenção em disciplinas cursadas em regime de progressão parcial, o aluno poderá cursar a série ou módulo subse-

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

quente, ficando sujeito a cursar novamente as disciplinas em que ficou retido, desde que haja concordância do conselho específico.

§ 4.º - O aluno retido por aproveitamento, mas que tenha atingido 75% de frequência pode, a critério do conselho, ser dispensado da frequência nessas disciplinas, devendo receber as orientações necessárias por parte dos professores responsáveis e participar das avaliações estabelecidas para as mesmas.

§ 5.º - O aluno que não atingir o mínimo de frequência estabelecido para promoção em cada disciplina, deve cursar a mesma com frequência obrigatória.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO

Artigo 80 - Os estágios desenvolver-se-ão de acordo com a natureza dos cursos, do regulamento previsto pela Fundação Educacional e das normas legais pertinentes a cada uma das habilitações profissionais, quando houver.

§1º - O aluno que comprovar exercer ocupação correspondente à habilitação profissional que cursa, pode, em casos específicos, ter considerado o tempo de trabalho para efeito do estágio supervisionado, a critério da Direção da Fundação, ouvido o Conselho de Curso.

CAPÍTULO IX DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE VIDA ESCOLAR - CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO E DOS DIPLOMAS

Artigo 81 - Ao aluno que concluiu o curso com aproveitamento e frequência, de acordo com a legislação vigente é conferido:

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- I. certificado de conclusão do Ensino Médio, com direito ao prosseguimento de estudos na Educação Superior.
- II. na Formação inicial e continuada de trabalhadores, certificado de qualificação, requalificação ou reprofissionalização profissional, conforme o caso, com informações sobre a denominação do curso, o total de sua carga horária, o aproveitamento obtido pelo aluno e sua frequência;
- III. na Educação Profissional Técnica de nível médio:
 - a. certificado de qualificação profissional, mediante conclusão de módulos profissionalizantes, com direito ao exercício profissional;
 - b. certificado de qualificação profissional de Auxiliar Técnico de nível médio, com direito ao exercício profissional;
 - c. diploma de Técnico de nível médio na correspondente habilitação profissional, com direito ao exercício profissional, desde que o aluno comprove ser portador de certificado de conclusão do Ensino Médio.

§1º - Os diplomas e/ou certificados da Educação Profissional Técnica de nível médio, só podem ser expedidos depois de comprovada a realização, pelo aluno, de estágio supervisionado, quando este for exigido para a correspondente qualificação ou habilitação.

§2.º - Os certificados de Qualificação Profissional e o Diploma de Técnico de nível médio serão acompanhados de históricos escolares, que explicitarão com clareza a vida escolar do aluno e as competências profissionais adquiridas e o título da ocupação.

§3.º - Não será concedido certificado de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, ao aluno que completar um mínimo de 2.400 horas em três anos, em curso desenvolvido na forma integrada.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§4.º - Os diplomas expedidos pela Fundação Educacional que corresponderem a cursos desenvolvidos de acordo com a forma integrada de organização curricular, prevista no Inciso I do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004, atestarão tanto a conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos no nível da Educação Superior, quanto a correspondente habilitação profissional de técnico de nível médio.

TÍTULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DOS PLANOS E DO CALENDÁRIO

CAPÍTULO I DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Artigo 82 - A Proposta Pedagógica, baseada no princípio da autonomia da escola, é resultado de um propósito educativo coletivamente elaborado e fundamentado na responsabilidade de cada elemento integrante da equipe escolar.

Artigo 83 - A Proposta Pedagógica deve resguardar:

- I. a continuidade do processo de ensino e de aprendizagem para o aluno;
- II. a sequência e a integração das experiências que levam a aprendizagens educacionais;
- III. o inter-relacionamento entre as áreas do conhecimento;
- IV. a articulação entre os diversos componentes curriculares.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

CAPÍTULO II DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Artigo 84 - O Plano de Gestão escolar será elaborado pelo pessoal técnico, administrativo e docentes da Fundação educacional, operacionalizando assim a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar programando o processo de escolarização, sua forma de acompanhamento, controle e avaliação.

Artigo 85 - O Plano de Curso deve conter, no mínimo:

- I. diagnóstico da realidade da escola, com o fim de descrever, avaliar e explicitar sua situação quanto às características da comunidade e da clientela escolar, recursos materiais, humanos e institucionais;
- II. objetivos e metas da escola e dos cursos mantidos;
- III. definição da organização da escola, quanto a:
 - a. agrupamento de alunos;
 - b. quadros distributivos das matérias por série;
 - c. carga horária;
 - d. normas para avaliação, recuperação, promoção, classificação e reclassificação;
 - e. calendário escolar;
 - f. programação referente a atividades curriculares e atividades de apoio técnico-administrativo, assistência ao escolar e das instituições complementares da escola;
 - g. normas para controle de frequência;
 - h. atividades de reforço e recuperação;
 - i. implementação de projetos especiais.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- j. sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do Plano de Gestão Escolar.

CAPÍTULO III DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Artigo 86 - O calendário escolar, parte integrante do Plano de Gestão, deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I. reuniões administrativas e pedagógicas;
- II. reunião de pais;
- III. período de aulas, e de férias;
- IV. feriados;
- V. previsão de dias letivos (semestral e anual) e de carga horária;
- VI. períodos de elaboração ou reelaboração, avaliação, complementação e reajustamento do Plano de Gestão;
- VII. datas de apresentação dos resultados da avaliação;
- VIII. períodos de recuperação final;
- IX. atividades culturais e de lazer;
- X. comemorações;
- XI. reuniões de Conselho de Classe, Série, Curso/Módulo.

§ 1.º - As reuniões para quaisquer fins são realizadas sem prejuízo das aulas.

§ 2.º - As aulas previstas somente podem ser suspensas em decorrência de situações que justifiquem tal medida, com autorização do órgão competente, exceção feita aos casos de força maior, ficando sujeitas à reposição para o devido cumprimento do período letivo.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

§ 3.º - Considera-se dia letivo aquele em que se desenvolvem atividades de ensino envolvendo alunos e professores, com frequência controlada de ambos e que garantam o cumprimento da carga horária prevista para o curso.

§ 4.º - As atividades extraclasse realizadas sob orientação dos professores com frequência controlada dos alunos são consideradas atividades letivas para cumprimento dos mínimos estabelecidos pela legislação.

§ 5.º - Na ocorrência de déficit, quer em relação aos dias letivos, quer em relação à carga horária determinada para cada componente curricular, a escola efetuará a reposição necessária.

§ 6.º - Não serão encerradas as atividades escolares das classes que não completarem os mínimos de carga horária previstos para cada curso.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE ENSINO

Artigo 87 - O Plano de Ensino, mantida a necessária coerência com as diretrizes da Proposta Pedagógica devem indicar para cada componente curricular:

- I. objetivos educacionais e instrucionais;
- II. conteúdo programático adequado à série/termo/módulo;
- III. atividades e metodologias;
- IV. critérios de avaliação, recuperação e reforço;
- V. projetos de atividades extraclasse;
- VI. livros de textos indicados;
- VII. bibliografia de referência.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Artigo 88 - A organização administrativa e técnica da Fundação Educacional compreende:

- I. Diretor Presidente;
- II. Diretor de Escola Ensino Médio e Técnico;
- III. Apoio Administrativo;
- IV. Assistência do Escolar;
- V. Instituições Auxiliares.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DO DIRETOR PRESIDENTE

Artigo 89 - O Diretor Presidente da Fundação Educacional será eleito pelo Conselho de Administração da Fundação Educacional, com mandato de dois anos, facultadas as reeleições, no impedimento ou licença da Presidência assumirá o Presidente do Conselho de Administração como consta no Estatuto da Fundação.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 90 - Compete ao Diretor Presidente da Fundação o fixado no Estatuto social da Entidade, observadas a legislação vigente pertinente para cada segmento.

§ 1º - São competências do Diretor Presidente da Fundação:

1. representar a Fundação Educacional, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, sendo-lhe facultada a delegação de poderes, constituindo mandatário com poderes especiais;
2. cumprir e fazer cumprir as Leis, estes Estatutos e o Regimento Interno;
3. assinar as atas das reuniões da Diretoria Executiva, do Relatório das Atividades e do Balanço Anual;
4. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
5. assinar as correspondências oficiais, memórias e representações;
6. ordenar as despesas e assinar os cheques e contas a pagar juntamente com Coordenador Geral de Gestão e Contabilidade;
7. convocar o Conselho de Administração para reuniões e assembleias específicas estabelecidas no edital de convocação;
8. convocar o corpo docente e discente dos estabelecimentos para discutir problemas de interesse do ensino e da Entidade;
9. deliberar e aprovar os planos para seleção de bolsistas;
10. indicar para o mandato igual ao seu, ao Conselho de Administração, através de listas tríplices, os Diretores(as) e Vice-Diretores(as) das escolas mantidas pela entidade;
11. contratar, admitir, remover e dispensar docentes e auxiliares administrativos na forma, regimental e da legislação municipal;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

12. elaborar, juntamente com o Contador a proposta orçamentária, as tabelas de mensalidades dos alunos e salários do pessoal administrativo, técnico e docente, de acordo com a legislação específica, com a disponibilidade orçamentária, depois de aprovadas pelo Conselho de Administração - firmar convênios e contratos;
13. exercer as demais atribuições executivas do cargo, conferidas no Estatuto.

SEÇÃO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Artigo 91 - A Direção da Escola é exercida por um diretor legalmente habilitado, investido nas suas funções por ato do Diretor Presidente da Fundação Educacional.

§1.º A Direção tem como órgão consultivo o Conselho de Escola.

Artigo 92- São competências do Diretor de Escola:

- I. coordenar e controlar as atividades administrativas desenvolvidas da Fundação Educacional, com o intuito de entender os objetivos do processo educacional;
- II. promover a integração de todos os elementos da equipe técnico-administrativa e docentes que atuem na escola;
- III. organizar as atividades de planejamento no âmbito escolar, tais como: coordenação e elaboração do Plano Gestão Escolar; assegura a compatibilização do Plano Gestão Escolar com a legislação vigente;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- IV. coordenar e supervisionar os serviços administrativos da unidade, zela pelo cumprimento do horário escolar e frequência de subordinados, submetendo a apreciação superior os assuntos de maior relevância;
- V. subsidiar o planejamento educacional nos seguintes aspectos: responsável pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao planejamento do sistema escolar; prevê recursos físicos, materiais e humanos que atenda às necessidades da escola;
- VI. assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior;
- VII. zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais, tomando providências necessárias junto ao órgão competente, para o bom funcionamento da escola;
- VIII. garantir a disciplina e funcionamento da organização escolar;
- IX. promover a integração, escola-comunidade;
- X. organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial; cria condições e estimula experiências, para o aprimoramento do processo educativo;
- XI. organizar e dirigir, juntamente com a equipe interdisciplinar, reuniões pedagógicas;
- XII. participar da elaboração, execução e avaliação de resultados de programas de cursos como treinamentos internos, reuniões de Conselho e de outras atividades da escola;
- XIII. representar a Escola em atos oficiais e atividades da Comunidade;
- XIV. coordenar o relatório anual da escola;
- XV. manter o Órgão Superior sempre informado sobre as atividades da Escola na comunidade;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- XVI. decidir sobre: matrícula e transferência, organização de classes e agrupamento de alunos, organização de atribuições, horários de aulas e do calendário escolar;
- XVII. convocar reuniões do corpo docente e presidi-las;
- XVIII. assinar, juntamente com o coordenador Acadêmico da escola todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos;
- XIX. tomar decisões de âmbito escolar em relação a alunos, professores, pais e funcionários;
- XX. dar exercícios a servidores e aprovar escala de férias;
- XXI. aplicar penalidades disciplinares a professores e funcionários, nos termos da lei (funcionalismo público e regimento escolar);
- XXII. aprovar os Estatutos da Associação de Pais e Mestres nos moldes da legislação vigente;
- XXIII. decidir sobre as petições, recursos e processos de sua área de competência, ou remetê-los, devidamente informados, a quem de direito, nos prazos legais;
- XXIV. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
- XXV. As informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica;
- XXVI. A comunicação ao Conselho Tutelar, via Diretoria de Ensino, dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas dadas.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 93 - É vedado para a Direção da Fundação Educacional bem como para os núcleos de apoio: ao Diretor, e ao Professor Coordenador dos Cursos Técnicos:

- I. tratar, sem a devida urbanidade, alunos, professores, funcionários e pessoas que o procurem durante as atividades escolares;
- II. coagir ou aliciar seus subordinados para atividades de natureza política, comercial ou religiosa;
- III. entregar documentos oficiais ou processos em andamento a interessados ou a outras pessoas, ou encaminhá-los por canais que não sejam os competentes.

SUBSEÇÃO I DO CORPO DOCENTE

Artigo 94 - Constituem o corpo docente da Fundação Educacional a totalidade dos profissionais da educação, devidamente habilitados na forma da Lei, com atuação em sala de aula ou diretamente relacionado com a docência.

Artigo 95 - As disciplinas do currículo do Ensino Técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados principalmente em função de sua experiência profissional.

SUBSEÇÃO II DOS MULTIMEIOS

Artigo 96 - Os Multimeios são constituídos de recursos pedagógicos auxiliares da prática docente e devem ser utilizados para estimular, ampliar, aprofundar e fixar habilidades, atitudes e conhecimentos do aluno.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 97 - O Núcleo de Multimeios será constituído de:

- I. Biblioteca;
- II. Recursos audiovisuais e tecnológicos;
- III. Laboratórios.

Artigo 98 - Os serviços da Biblioteca, centro de leitura e orientação aos estudos dos alunos e consultas dos professores, serão dirigidos por um(a) Bibliotecário(a).

Artigo 99 - A Biblioteca funcionará diariamente, durante o período de aulas e trabalhos escolares, ou outros aprovados em função das necessidades e deverá ser organizada segundo os princípios mais modernos de biblioteconomia.

Parágrafo único - A divulgação dos trabalhos didáticos, culturais e demais publicações será promovida pela Biblioteca, de acordo com a indicação dos Conselhos dos Cursos, do Apoio Pedagógico, do Professor Coordenador e do Diretor da Fundação.

Artigo 100- Ao Bibliotecário compete:

- I. planeja, controla e executa as tarefas relativas ao desenvolvimento de trabalhos técnicos de implantação de sistema de catalogação, classificação de obras literárias;
- II. desenvolve projetos de conservação do acervo bibliográfico para armazenar e recuperar informações de caráter geral e específico e colocá-las à disposição dos usuários;
- III. realiza trabalhos de manutenção da classificação e inventário do acervo existente para facilitar o acesso do público usuário junto às obras;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- IV. zela pela conservação do mobiliário da biblioteca e do material ao seu cuidado, mantendo a ordem no recinto da mesma e responsabilizando-se pela perda ou avaria dos livros;
- V. planeja e comunica ao seu superior imediato as atividades de doação e aquisição de livros e outras publicações;
- VI. utiliza computador com programas para facilitar e organizar seu trabalho;
- VII. cria estratégia para motivar e estimular os alunos da escola para a leitura de livros;
- VIII. executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Artigo 101 - Aos docentes, responsáveis pelos recursos audiovisuais da Fundação, cabe:

- I. manter e conservar os materiais em ordem para seu uso;
- II. controlar e responsabilizar-se pelos materiais e equipamentos colocados sob sua guarda;
- III. proporcionar aos alunos a utilização dos materiais e equipamentos solicitados durante o processo de aprendizagem;
- IV. propor a atualização de materiais e equipamentos necessários ao atendimento dos alunos e do corpo docente.

Artigo 102 - Os laboratórios constituem-se recursos pró-curriculares para enriquecimento dos conteúdos programáticos dos diversos componentes, a serviço de professores e alunos.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

SEÇÃO III APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 103 - O núcleo de apoio administrativo compreende o conjunto de funções destinadas a oferecer suporte operacional às atividades-fim da Escola, incluindo as atribuições relacionadas com a administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, atividades complementares e com a vida escolar.

Artigo 104 - Integram o núcleo de Apoio Administrativo:

- I. Secretaria;
- II. Tesouraria e Contadoria;
- III. Serviços Auxiliares.

SUBSEÇÃO I DA SECRETARIA

Artigo 105 - À Secretaria, encarregada de todo o serviço de escrituração, arquivo e correspondência da Escola cabe:

- I. quanto à documentação e escrituração escolar:
 - a. organizar e manter atualizados prontuários e documentos de alunos, procedendo aos registros e escrituração relativos à vida escolar, especialmente no que se refere à matrícula, frequência e histórico escolar;
 - b. elaborar diplomas e certificados de conclusão de cursos, de aprovação em componentes curriculares e outros documentos relativos à vida escolar dos alunos;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- c. preparar a documentação dos alunos, necessária aos registros, e encaminhá-la aos órgãos competentes do sistema, quando for o caso;
 - d. preparar e afixar, em locais próprios, quadros, horários de aulas e controlar o cumprimento da carga horária anual;
 - e. manter registros relativos a resultados anuais dos processos de avaliação e promoção, incineração de documentos, reuniões administrativas, termos de visita de supervisores de ensino e outras autoridades da administração escolar;
 - f. preparar relatórios, comunicados e editais relativos à matrícula e demais atividades escolares;
 - g. manter registros e levantamentos de dados estatísticos e informações educacionais.
- II. quanto à administração geral:
- a. receber, registrar, distribuir e expedir correspondência, processos e papéis em geral que tramitam na unidade, organizando e mantendo o protocolo e arquivo escolar;
 - b. registrar e controlar a frequência do pessoal docente, técnico e administrativo;
 - c. organizar e manter atualizados os assentamentos dos servidores em exercício;
 - d. fornecer dados para a elaboração de folhas de pagamento do pessoal;
 - e. organizar e manter atualizado documentário de leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias e comunicados de interesse da escola;
 - f. atender aos servidores e alunos prestando-lhes esclarecimentos relativos à escrituração e legislação;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

g. atender pessoas que tenham assuntos a tratar na escola.

§ 1.º - A escrituração e arquivos são organizados de modo a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

§ 2.º - O estabelecimento tem seus próprios modelos de documentos escolares.

Artigo 106- Os documentos escolares expedidos pelo estabelecimento são assinados pelo Diretor de Escola e pelo Coordenador Geral de Secretaria da Fundação.

Parágrafo único - Os vistos e assinaturas devem trazer sotopostos, em letra de forma, datilografados ou carimbados e, por extenso, o nome de cada signatário e o número de seu registro.

Artigo 107 - Os documentos referentes ao processo de apreciação da aprendizagem poderão ser incinerados, decorridos cinco anos, após terem sido lavradas as atas e fichas individuais.

Artigo 108 - Ao Coordenador Geral de Secretaria, pessoa devidamente qualificada, com Ensino Médio completo, cabe a responsabilidade de organização das atividades pertinentes à secretaria e à supervisão de sua execução.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 109- São atribuições do Coordenador Geral de Secretaria:

- I. exercer a coordenação e responsabilidade na organização das atividades pertinentes ao Acadêmico da secretaria e à supervisão de sua execução;
- II. conhecer e aplicar os princípios e normas que regem a administração escolar, como também conhecer as normas e procedimentos relativos a escrituração e digitação da vida escolar dos alunos e da escola;
- III. coordenar a guarda, a expedição da documentação escolar do aluno e a atualização e conservação do arquivo escolar Ativo e o Inativo, de forma a permitir em qualquer época, a verificação da identidade e da regularidade da vida escolar do aluno e da autenticidade dos documentos escolares;
- IV. coordenar e supervisionar a documentação referente à matrícula, transferência, adaptação de estudos, compatibilidade de grade curricular e conclusão de curso de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do Diretor Pedagógico;
- V. articular ações, integrar a equipe, fortalecer a autonomia e responsabilidade dos que trabalham na secretaria, desenvolvendo cultura de participação e de transparência;
- VI. participar da elaboração do Plano Gestão Escolar e dos Conselhos de Escola redigindo as atas e assinando juntamente com o Diretor Pedagógico as fichas, Atas, certificados, diplomas e outros documentos pertencentes aos alunos da Escola;
- VII. coordenar e responder, perante as autoridades pelo expediente Acadêmico da secretaria e da escola;
- VIII. coordenar e delegar as tarefas ao secretário e aos escrivães, orientando e supervisionando as atividades de registros, escriturações, digitações e demais tarefas pertinentes ao acadêmico da secretaria;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- IX. coordenar a expedição de correspondências oficiais submetendo-a antes à assinatura do Diretor pedagógico;
- X. responsável pelas atualizações das legislações, resoluções e Instruções normativas de ensino, ordens de serviço, ofícios, arquivo com os atos oficiais da vida legal da escola, dos cursos, referentes a sua estrutura e funcionamento;
- XI. coordenar a elaboração dos relatórios oficiais, sempre que solicitados por ordem superior;
- XII. comunicar imediatamente à direção Pedagógica da escola toda irregularidade que venha ocorrer na Secretaria da Escola e cumprir os despachos do Diretor Pedagógico;
- XIII. coordenar o ambiente de *trabalho* promovendo o relacionamento Cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais, e com os demais seguimentos da comunidade escolar;
- XIV. zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e família e de âmbito escolar no geral.

§ 1º - São Atribuições do Secretário de Escola:

- 1. desenvolver atividades de apoio técnico administrativo, de acordo com as necessidades da escola;
- 2. prestar serviços de modo geral na secretaria;
- 3. auxiliar nas tarefas relativas à anotação, relação, digitação, organização de documentos;
- 4. arquivar e distribuir documentos;
- 5. ser dinâmico, organizado, responsável e coerente nas informações solicitadas;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

6. auxiliar nas tarefas relativas à anotação, relação, digitação, organização de documentos e nas atividades de escrituração, digitação e arquivo escolar;
7. recepcionar as pessoas que se dirigem até a secretaria da escola, tomando ciência dos assuntos a serem tratados e prestando-lhes as informações ou fazer o encaminhamento quando necessário para os devidos setores o atendimento;
8. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

§ 2º - São Atribuições do Escrivário:

1. executar serviços gerais administrativos, exercendo trabalhos de digitação e cálculos, efetuando controle de arquivos e fichários;
2. elaborar índices, separando e classificando expedientes e documentos, controlando requisições e recebimentos de materiais;
3. atender as chamadas telefônicas e ao público no geral, fornecendo informações relativas à sua unidade de trabalho;
4. elaborar relatórios, pesquisas, estatísticas e levantamentos, utiliza computador com boa prática para seu uso;
5. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.

**SUBSEÇÃO II
DA TESOURARIA E CONTADORIA**

Artigo 110 - Os encargos de tesouraria e contadoria serão exercidos através do Diretor Presidente e do Coordenador Geral de Gestão e Contabilidade, a quem competirá à arrecadação dos rendimentos financeiros das atividades e a

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

cobertura das despesas realizadas, de acordo com o orçamento aprovado pela mantenedora.

§ 1º - A escrituração contábil poderá ser delegada a profissional ou firma especializada, sob condições contratadas pela Fundação Educacional.

§ 2º - São atribuições do Coordenador Geral de Gestão e Contabilidade:

1. coordenar, orientar e supervisionar a execução de trabalhos relacionados com a área contábil e financeira, tais como: registro de documentos, escrituração de livros fiscais, classificação de despesas, análise e reconciliação de contas, bem como coordenar a elaboração de balancetes e outros demonstrativos;
2. assinar os cheques e contas a pagar juntamente com o Diretor Presidente;
3. coordenar as requisições de material permanente ou de consumo, necessárias ao serviço interno ou externo que forem feitas pelos respectivos superiores;
4. cooperar com a organização mensalmente até o dia 10 de cada mês os balancetes mensais quadros demonstrativos e respectiva documentação de acordo com a legislação e métodos vigentes e instruções dos órgãos superiores da administração;
5. solicitar aos demais superiores as informações que forem julgadas necessárias ao andamento do serviço que constituem as suas atribuições;
6. coordenar a realização das anotações referentes as faltas de material permanente ou de consumo, requisitando-os, quando se tornar preciso ao seu superior obedecendo ao processo de concorrência pública ou administrativa, quando for o caso;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

7. coordenar a elaboração de: folha de frequência dos cargos: Diretor Presidente, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, funcionários, coordenadores e professores para o pagamento do quadro do pessoal encaminhando ao órgão responsável ou firma especializada;
8. coordenar a execução dos balanços anuais, prestações de contas, boletins e processos de pagamento nas épocas devidas, relatando ao seu superior o que ocorrer com referência aos respectivos trabalhos;
9. acompanhar a emissão ao serviço da Tesouraria as guias necessárias ao recebimento de impostos, taxas, cauções e outros;
10. coordenar a organização e conservação da escrituração do almoxarifado e o material sob sua guarda;
11. efetuar por intermédio do superior, o pagamento ao Pessoal administrativo e demais funcionários;
12. coordenar e participar da elaboração de programa contábil, calculando e especificando receitas e custos durante o período considerado;
13. assessorar os órgãos em assuntos de sua competência;
14. emitir parecer sobre assunto de sua especialidade;
15. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

§ 3º - São atribuições do Auxiliar de Contabilidade:

1. auxiliar nas atribuições do Coordenador da Tesouraria e Contadoria;
2. prestar auxílio na execução de operações contábeis, tais como: escrituração, conciliações, exame de caixa e organização de relatórios, programa de natureza contábil;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

3. orientar e auxiliar a supervisão de bens permanentes e de consumo da Fundação Educacional;
4. responsável pelo protocolo na secretaria encaminhando-os aos seus devidos setores;
5. recepcionar as pessoas que se dirigem até a secretaria da escola, tomando ciência dos assuntos a serem tratados e prestando-lhes as informações ou fazer o encaminhamento quando necessário para os devidos setores o atendimento;
6. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Artigo 111 - Constituem serviços auxiliares da administração:

- I. almoxarifado;
- II. portaria;
- III. serviços de inspeção de alunos;
- IV. serviço de limpeza;
- V. serviço de vigilância.

Artigo 112 - O almoxarifado conta com pessoal próprio, sendo as funções do almoxarife desempenhadas por funcionário qualificado subordinado ao Diretor, com as seguintes atribuições:

- I. receber, conferir, armazenar e distribuir material permanente e de consumo;
- II. controlar e registrar as entradas e saídas de material;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- III. controlar o patrimônio da escola, mantendo uma ficha de registro para cada bem e seu registro atualizado;
- IV. manter atualizada a posição de estoque de material solicitando à Direção as aquisições necessárias;
- V. fazer, anualmente, levantamento dos bens patrimoniais da escola e do estoque do material de consumo;
- VI. solicitar ao departamento contábil baixa de bens patrimoniais;
- VII. efetuar as prestações de contas nos prazos legais;
- VIII. apresentar ao Diretor, mensalmente, o mapa de movimento do almoxarifado;
- IX. incumbir-se de outros serviços pertinentes às suas funções;

Parágrafo único - em seus impedimentos, será o almoxarife substituído pelo funcionário que o Diretor designar.

Artigo 113 - As funções de Porteiro são exercidas por um funcionário designado pelo Diretor, com as seguintes atribuições:

- I. providenciar para que a escola seja aberta e fechada no horário estabelecido;
- II. encaminhar à secretaria toda a correspondência recebida;
- III. protocolar e expedir toda a correspondência, inclusive papéis e outros documentos;
- IV. recebidos da secretaria;
- V. receber e encaminhar as pessoas que tenham assuntos a tratar na escola;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- VI. controlar o funcionamento do relógio de ponto, se houver, e dos demais relógios da escola e dar os sinais convencionados para o início e término das aulas;
- VII. requisitar do almoxarifado, receber, conferir e distribuir o material de expediente, de limpeza e de higiene;
- VIII. manter, sob vigilância, as portas e portões da Escola, fiscalizando a entrada e a saída de servidores, alunos e pessoas estranhas e a saída de materiais, móveis, utensílios, levando ao Diretor qualquer irregularidade observada;
- IX. fiscalizar o ponto do pessoal, recolhendo-o diariamente e entregando ao Secretário;
- X. ligar e desligar a chave de energia elétrica e fiscalizar o consumo de luz e água;
- XI. providenciar o funcionamento regular dos serviços de água, luz, esgoto e das dependências externas, apresentando ao Diretor qualquer irregularidade;
- XII. findo o expediente, verificar a segurança dos portões, janelas, vitrais, apresentando ao Diretor, qualquer irregularidade;
- XIII. fiscalizar o uso de telefone por parte dos servidores, alunos ou pessoas estranhas de acordo com as determinações recebidas;
- XIV. auxiliar na manutenção da disciplina escolar;
- XV. providenciar no início do ano letivo a distribuição de móveis e utensílios entre as salas de aula e laboratórios, segundo a lotação das classes ou turmas;
- XVI. executar outros serviços não previstos neste Regimento, mas de atribuição da portaria.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo único - O Porteiro será substituído eventualmente por um servente, por determinação do Diretor.

Artigo 114- A inspeção no recinto escolar é efetuada por Inspectores de Alunos, ou por funcionários especialmente designados pelo Diretor, com as seguintes atribuições:

- I. desenvolver atividades no âmbito da organização escolar, relacionadas com a execução de ações envolvendo a secretaria escolar e atendimento a alunos e à comunidade escolar em geral, de acordo com as necessidades da unidade escolar;
- II. responsável por orientar os estudantes sobre as normas de comportamento;
- III. contribuir para a integração entre escola e comunidade;
- IV. atender à comunidade escolar;
- V. colaborar no desenvolvimento da proposta pedagógica;
- VI. controlar a movimentação de alunos no recinto da escola, em suas imediações e na entrada e saída da unidade escolar, orientando-os quanto as normas de comportamento, informando à Direção da Escola sobre a conduta deles e comunicando às ocorrências;
- VII. controlar o fluxo de docentes, fiscalizando o cumprimento do horário de aulas e encaminhar docente eventual à sala de aula, quando necessário, e encaminhar a secretaria relatório de acompanhamento de ausências de professores e aulas ministradas por professores eventuais;
- VIII. prestar atendimento, por telefone e pessoalmente, à comunidade escolar, quando solicitado;
- IX. executar tarefas de portaria como: abertura e fechamento no horário estabelecido da instituição escolar, manter, sob vigilância, as portas e portões da Escola, fiscalizando a entrada e saída de servidores, alunos e

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

peças estranhas e a saída de materiais, móveis, utensílios, levando ao Diretor qualquer irregularidade observada;

- X. atender às solicitações de professores e alunos;
- XI. receber e transmitir recados dentro de suas atribuições;
- XII. inspecionar, após a saída dos alunos, as salas de aulas, a fim de recolher objetos esquecidos, efetuando recolhimento a secretaria;
- XIII. responsabilizar-se pela disciplina da classe na ausência do professor;
- XIV. verificar as condições de asseio das salas de aula, laboratórios ou outros locais de trabalho;
- XV. atender os professores em aula, nas salas, laboratórios, ou outros locais de trabalho e nas solicitações de material escolar e sobre fatos disciplinares ou de assistência aos alunos;
- XVI. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Parágrafo único - Os Inspectores de Alunos, nos casos de indisciplina, deverão aconselhar aos alunos por meios adequados, sobretudo tratando-os com respeito e benevolência, nunca punindo ou prometendo puni-los, pois sua ação se limita ao registro e denúncia da falta.

Artigo 115 - O serviço de limpeza é executado pelos serventes que têm as seguintes atribuições:

- I. executar os serviços de limpeza, higiene e arrumação das dependências internas e externas da escola;
- II. auxiliar na manutenção da disciplina escola;
- III. executar os serviços de mensageiro, atender ao telefone quando houver necessidade;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- IV. colaborar com as tarefas de portaria na verificação da segurança dos portões, portas, janelas, vitrais, certificando superior imediato sobre quaisquer irregularidades;
- V. ligar e desligar a chave de energia elétrica e fiscalizar o consumo de energia e água;
- VI. providenciar o funcionamento regular dos serviços de água, luz, esgoto e das dependências externas, apresentando ao Diretor qualquer irregularidade;
- VII. executar os serviços braçais dentro de suas possibilidades físicas;
- VIII. transportar móveis e volumes que possam ser transportados manualmente ou com carrinhos;
- IX. executar reparos, reformas de pequena monta, no prédio, nas suas instalações, nos equipamentos didáticos, segundo sua habilidade pessoal;
- X. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

SEÇÃO V DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DA ESCOLA

Artigo 116 - A Fundação Educacional conta com as seguintes Instituições Auxiliares:

- I. Conselho de Escola;
- II. Conselhos de Série, Classe e Curso/Módulo;
- III. Associação de Pais e Mestres;
- IV. Grêmio Estudantil.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Parágrafo único: Outras instituições que, após aprovação pelo Conselho de Escola vierem a ser instaladas, serão regidas por estatuto próprio e constarão do Plano de Gestão da Fundação Educacional.

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 117 - O Conselho de Escola, de natureza consultiva, é presidido pelo Diretor de Escola e integrado pelos seguintes membros:

- I. corpo docente;
- II. coordenador Geral de Secretaria;
- III. representante da associação de pais e mestres;
- IV. dois representantes do corpo discente, escolhido por seus pares, anualmente.

Artigo 118 - O Conselho de Escola tem as seguintes atribuições:

- I. assessorar a direção da Fundação em suas decisões propondo:
 - a. diretrizes e metas de atuação da escola para elaboração da proposta pedagógica;
 - b. alternativas de solução para problemas de natureza administrativa e pedagógica;
 - c. prioridades para a aplicação de recursos das Instituições Auxiliares.
- II. opinar sobre:
 - a. criação e regulamentação das Instituições Auxiliares da Escola;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- b. programas especiais visando a integração Escola-Família-Comunidade;
- c. programa de assistência social aos alunos.

Artigo 119 - O Conselho de Escola reunir-se-á:

- I. Ordinariamente:
 - a. no primeiro semestre de cada ano antecedendo a elaboração ou reformulação do Plano Escolar;
 - b. no início do segundo semestre letivo.
- II. extraordinariamente, por convocação do Diretor ou proposta de no mínimo dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO II
DOS CONSELHOS DE SÉRIE, CLASSE, CURSO/ MÓDULO

Artigo 120 - Os Conselhos Série, Classe e Módulo têm por objetivo assumir, em seu campo de atuação, o acompanhamento e a avaliação do processo ensino-aprendizagem, tratando de questões relativas a:

- I. avaliar o rendimento da classe e confrontar os resultados de aprendizagem relativos aos diferentes componentes curriculares:
 - a. analisando os padrões de avaliação utilizados;
 - b. identificando os alunos de aproveitamento insuficiente;
 - c. identificando as causas do aproveitamento insuficiente;
 - d. propondo o encaminhamento do aluno às atividades de aprofundamento de estudos e às de compensação de ausências, seja durante o ano letivo ou ao seu final;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- e. propondo o replanejamento do Plano de Ensino quanto a objetivos, conteúdo, estratégias de ensino e sistemática de avaliação;
 - f. coletando e utilizando informações sobre as necessidades, interesses, aptidões dos alunos;
 - g. opinando sobre a formação de turmas nos termos do artigo deste Regimento.
- II. avaliar a conduta da classe:
- a. confrontando o relacionamento da classe com os diferentes professores;
 - b. identificando os alunos de ajustamento insatisfatório à situação da classe e da escola;
 - c. propondo medidas que visem ao melhor ajustamento do aluno;
- III. decidir sobre a situação do aluno:
- a. analisando seu desempenho global e emitindo parecer de promoção ou de permanência ao final do módulo ou da série;
 - b. opinando sobre recursos, relativos à avaliação para fins de promoção, interpostos por alunos ou seus responsáveis Conselhos de Série e Classe;
 - c. sobre aproveitamento de estudos, adaptação e progressão parcial.

§1.º - Os Conselhos de Série e Classe devem deveser se reunir, ordinariamente, uma vez por bimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da direção.

§2.º - Será submetido a julgamento dos professores da série ou do módulo o aluno que obtiver, após os estudos e avaliações de recuperação final, aproveitamentos abaixo da mínima estabelecida para aprovação, desde que não inferior a 5,0 (cinco).

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

A deliberação sobre a promoção ou retenção de alunos será tomada por votação da maioria dos professores do módulo.

A decisão do conselho de professores do módulo será lavrada em livro próprio, arquivado na diretoria da escola.

Será retido, após recuperação final, sem apreciação dos professores do módulo, o aluno que obtiver no componente curricular objeto da recuperação final, síntese inferior a 5,0 (cinco).

§3.º - As conclusões finais, resultantes das reuniões dos Conselhos, constarão em ata para fins de acompanhamento e avaliação.

§4.º - A Fundação Educacional poderá prever, em seu Plano de Gestão, o funcionamento de outros Conselhos que julgar necessário.

Artigo 121- Cada Conselho será constituído pelo conjunto dos docentes que atuam na série/classe/curso/módulo.

Parágrafo único: - O Diretor de Escola da Fundação Educacional é presidente nato dos Conselhos referidos no “*caput*”, podendo delegar a presidência a um docente da Fundação.

SUBSEÇÃO III DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES

Artigo 122 - A Fundação Educacional conta com uma Associação de Pais e Mestres, com objetivos e finalidades próprios, especialmente a de contribuir para o aprimoramento do processo educacional e integração Família-Escola-Comunidade.

Parágrafo único: - A Associação de Pais e Mestres rege-se por estatuto próprio, conforme legislação específica.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

SUBSEÇÃO IV DO GRÊMIO ESTUDANTIL 8 DE AGOSTO

Artigo 123 - A formação e o funcionamento do Grêmio Estudantil 8 de Agosto são assegurados como direito dos alunos:

§1.º - O Grêmio Estudantil 8 de Agosto é entidade autônoma dos estudantes e atua com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

§ 2.º - A organização, o funcionamento e as atividades do Grêmio Estudantil 8 de Agosto são estabelecidos no seu estatuto, aprovado em assembleia geral do corpo discente, convocada para esse fim.

§3.º - O funcionamento do Grêmio Estudantil 8 de Agosto respeitará as normas disciplinares da Escola.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DOCENTE, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Artigo 124 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal 9 394/96, será proporcionado o aperfeiçoamento e a capacitação de todo o pessoal técnico, administrativo e docente.

Parágrafo único: O aperfeiçoamento profissional citado no *caput* deste artigo será efetuado mediante:

- I. participação em cursos e orientações técnicas;
- II. palestras com profissionais contratados;
- III. encontros para debates e discussões;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- IV. reuniões pedagógicas periódicas;
- V. acesso a dados, informações e acervo bibliográfico.

TÍTULO VII DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA

Artigo 125 - As relações pessoais, profissionais e interpessoais nessa escola, fundamentadas na relação direitos-deveres, pautar-se-ão no respeito às normas legais e nos princípios de responsabilidade, solidariedade, tolerância, ética, pluralidade cultural, autonomia e gestão democrática.

Artigo 126 - Esta escola conta com uma Comissão de Normas e Convivência, cuja finalidade é garantir a observância das regras de convivência no ambiente escolar, devendo, prioritariamente:

- I. Fazer valer as normas de convivência na escola;
- II. Analisar os procedimentos que atentem contra essas normas.

Artigo 127 - A Comissão de Normas e Convivência tem a seguinte composição:

- I. Diretor de Escola, que será seu presidente nato;
- II. Um professor coordenador;
- III. Um professor membro do Conselho de Ano/Série/Classe, Curso/ Módulo indicado por seus colegas;
- IV. Um pai de aluno, escolhido por seus pares no Conselho de Escola.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 128 - A Comissão de Normas e Convivência reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação da direção, tomando suas decisões por maioria simples de votos.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DO CORPO DOCENTE

Artigo 129 - Os professores além de outras normas previstas na Legislação em vigor tem os seguintes direitos:

- I. ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II. dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;
- III. ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- IV. ser respeitado em sua autoridade e receber dos órgãos técnicos e administrativos toda a colaboração para a realização de seu trabalho docente;
- V. participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar tendo em vista o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- VI. reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Diretor de Escola esteja informado;
- VII. receber pontualmente e na forma ajustada a remuneração a que tem direito.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE

Artigo 130 - Além das obrigações previstas em outras normas, são deveres e atribuições do corpo docente, que atuam nos diversos cursos mantidos pela Fundação:

- I. participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Fundação;
- II. elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos de planejamento e avaliação;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. participar de reuniões de professores destinadas a análise de casos específicos relacionados com o desempenho escolar e comportamento dos alunos;
- VIII. participar do Conselho de Curso, Série/Classe/módulo;
- IX. executar e manter atualizados os registros relativos a suas atividades;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- X. elaborar, no final de cada semestre, relatório individual dos alunos, contendo, em termos qualitativos, a apreciação das suas capacidades e conhecimentos, comportamento, esforço pessoal e convivência social;
- XI. incentivar a participação, o diálogo e a cooperação;
- XII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo;
- XIII. considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade cultural da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na seleção e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação.

Artigo 131 - É vedado ao professor:

- I. entrar com atraso em classe ou dela sair antes de findar a aula;
- II. dispensar os alunos antes do término da aula;
- III. aplicar penalidades a alunos;
- IV. ferir a suscetibilidade dos alunos no que diz respeito às suas convicções religiosas e políticas, à sua nacionalidade e cor, à sua capacidade intelectual e à condição social;
- V. fazer proselitismo religioso ou político-partidário sob protesto de liberdade de cátedra bem como pregar doutrinas contrárias ao interesse nacional, ou insuflar nos alunos, clara ou disfarçadamente, atitudes, indisciplina ou agitação;
- VI. falar em nome do estabelecimento, em qualquer oportunidade, sem que para isso esteja credenciado;
- VII. mudar, no decurso do ano letivo, os livros que haja adotado;
- VIII. faltar sem que tenha ocorrido motivo justo, devidamente comprovado por escrito;
- IX. infringir, de modo geral, qualquer dispositivo explícito neste Regimento;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- X. Reter em seu poder, além dos prazos previstos, documentação ou registros sob sua responsabilidade;
- XI. Atender, durante as aulas, pessoas estranhas, bem como a telefonemas, a não ser em casos de extrema excepcionalidade;
- XII. Usar nota, falta ou avaliação como fator punitivo;
- XIII. Fazer qualquer tipo de campanha na escola sem a prévia autorização do superior imediato.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS RESPONSÁVEIS (PAIS)

Artigo 132 - Aos pais de alunos caberá colaborar com a Fundação Educacional para a consecução, por parte do alunado, do máximo de rendimento possível em cada nível ou série dos cursos e o máximo de aproveitamento dos recursos pedagógicos disponibilizados pela Fundação.

Artigo 133 - São direitos dos pais ou responsáveis:

- I. ser informados a respeito da proposta pedagógica da Fundação, seus projetos e planos de trabalho, do Regimento Escolar;
- II. ser esclarecidos por quem de direito das sanções aplicadas aos alunos, assim como informados das avaliações por estes obtidas;
- III. ser atendidos pelos professores e diretoria, para expor suas queixas, dúvidas ou dificuldades.
- IV. Participar das atividades de articulação Escola/Família/Comunidade;
- V. Recorrer dos resultados da avaliação no processo ensino – aprendizagem.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 134 - São deveres dos pais ou responsáveis:

- I. zelar, por si e pelos alunos deles dependentes, por todos os seus deveres previstos no Regimento Escolar;
- II. comparecer às reuniões convocadas pelo Colégio para que sejam informados ou esclarecidos sobre a vida escolar dos alunos;
- III. comunicar à Fundação a ocorrência, em família, de moléstia contagiosa que possa colocar em risco a saúde e o bem-estar da comunidade escolar.
- IV. observar os termos e as condições previstos no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado com a Fundação.

**TÍTULO VIII
DOS DIREITOS DOS ALUNOS, DEVERES, RESPONSABILIDADES,
PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DOS ALUNOS**

Artigo 135 - São direitos dos alunos:

- I. Usufruir de um ambiente de aprendizagem apropriado e incentivador, livre de discriminação, constrangimentos ou intolerância;
- II. Receber atenção e respeito de colegas, professores, funcionários e colaboradores da escola, independentemente de idade, gênero, raça, religião, origem social, nacionalidade, deficiências, estado civil ou convicções políticas;
- III. Receber informações sobre as aulas, programas disponíveis na escola e oportunidades de participar em projetos especiais;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- IV. Receber Boletim Escolar e demais informações sobre seu progresso educativo, bem como participar de avaliações periódicas, de maneira informal ou por instrumentos oficiais de avaliação de rendimento;
- V. Ser notificado, com a devida antecedência, sobre a possibilidade de ser encaminhado para programa de recuperação, em razão do aproveitamento;
- VI. Ser notificado sobre a possibilidade de recorrer, quando discordar do resultado da avaliação;
- VII. Ter garantida a confidencialidade das informações de caráter pessoal ou acadêmicas registradas e armazenadas pelo sistema escolar, salvo em casos de risco ao ambiente escolar ou atendimento a requerimento de órgãos oficiais competentes;
- VIII. Organizar, promover e participar do Grêmio Estudantil;
- IX. Promover a circulação de jornais, revistas ou literatura na escola, em qualquer dos veículos de mídia disponíveis, desde que observados os parâmetros definidos pela escola no tocante a horários, locais e formas de distribuição ou divulgação, sendo proibida a veiculação de conteúdos difamatórios, obscenos, preconceituosos, racistas, discriminatórios, comerciais, de cunho partidário ou de organizações paramilitares, que promovam a apologia ao crime ou a atos ilícitos ou estimulem a sua prática, ou cuja distribuição perturbe o ambiente escolar, incite à desordem ou ameace a segurança ou os direitos fundamentais do cidadão;
- X. Afixar avisos no mural, sempre acatando os regulamentos estabelecidos pela escola, sendo proibida a veiculação de conteúdos difamatórios, obscenos, preconceituosos, racistas, discriminatórios, comerciais, de cunho partidário ou de organizações paramilitares, que promovam a apologia ao crime ou a atos ilícitos ou estimulem a sua prática, que perturbem o ambiente escolar, incitem à desordem ou ameacem a segurança ou os direitos fundamentais do cidadão;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- XI. Ter assegurados o ingresso e a posse de materiais de uso pessoal na escola, exceto nos casos em que representem perigo para si ou para os outros, ou que perturbem o ambiente escolar;
- XII. Ser tratado de forma justa e cordial por todos os integrantes da comunidade escolar, sendo-lhe assegurado:
- Ser informado sobre as condutas consideradas apropriadas e quais as que podem resultar em sanções disciplinares, para que tome ciência das possíveis consequências de suas atitudes em seu rendimento escolar e no exercício dos direitos previstos neste Regimento;
 - Ser informado sobre procedimentos para recorrer de decisões administrativas sobre seus direitos e responsabilidades, em conformidade com o estabelecido neste Regimento;
 - Estar acompanhado, quando menor, por seus pais ou responsáveis em reuniões e audiências que tratem de seus interesses quanto a desempenho escolar, ou em procedimentos administrativos que possam resultar em sua transferência compulsória da escola.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS ALUNOS

Artigo 136 - São deveres e responsabilidades dos alunos:

- Frequentar a escola, regular e pontualmente, devendo estar devidamente uniformizado, realizando os esforços necessários para progredir nas diversas áreas de sua educação;
- Estar preparado para as aulas e manter adequadamente livros e demais materiais escolares de uso pessoal ou comum coletivo;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- III. Observar as disposições vigentes sobre entrada e saída das classes e demais dependências da escola;
- IV. Ser respeitoso e cortês para com colegas, diretores, professores, funcionários e colaboradores da escola, independentemente de idade, gênero, raça, religião, origem social, nacionalidade, deficiências, estado civil ou convicções políticas;
- V. Contribuir para a criação e manutenção de um ambiente de aprendizagem colaborador e seguro, que garanta o direito de todos os alunos de estudar e aprender;
- VI. Abster-se de condutas que neguem, ameacem ou de alguma forma interfiram negativamente no livre exercício dos direitos dos membros da comunidade escolar;
- VII. Respeitar e cuidar dos prédios, equipamentos e símbolos escolares, ajudando a preservá-los, respeitando a propriedade alheia, pública ou privada;
- VIII. Compartilhar com a direção da escola informações sobre questões que possam colocar em risco a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade escolar;
- IX. Utilizar meios pacíficos na resolução de conflitos;
- X. Reunir-se sempre de maneira pacífica e respeitando a decisão dos alunos que não desejem participar da reunião;
- XI. Ajudar a manter o ambiente escolar livre de bebidas alcoólicas, drogas lícitas e ilícitas, substâncias tóxicas e armas;
- XII. Manter pais ou responsáveis legais informados sobre os assuntos escolares, sobretudo sobre o progresso nos estudos, os eventos sociais e educativos previstos ou em andamento, e assegurar que recebam as comunicações a eles encaminhadas pela equipe escolar, devolvendo-as

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

à direção em tempo hábil e com a devida ciência, sempre que for o caso.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES AOS ALUNOS

Artigo 137 - É proibido ao aluno:

- I. Ausentar-se das aulas ou dos prédios escolares, sem prévia justificativa ou autorização dos professores e da direção;
- II. Ter acesso, circular ou permanecer em locais restritos do prédio escolar;
- III. Utilizar, sem a devida autorização, computadores, aparelhos telefônicos ou outros equipamentos e dispositivos eletrônicos de propriedade da escola;
- IV. Utilizar, em salas de aula ou demais locais de aprendizado escolar, equipamentos eletrônicos como telefones celulares, pagers, jogos portáteis, tocadores de música ou outros dispositivos de comunicação e entretenimento que perturbem o ambiente escolar ou prejudiquem o aprendizado;
- V. Ocupar-se, durante a aula, com qualquer atividade que lhe seja alheia;
- VI. Comportar-se de maneira a perturbar o processo educativo, como, por exemplo, fazendo barulho excessivo em classe, na biblioteca ou nos corredores da escola;
- VII. Desrespeitar, desacatar ou afrontar diretores, professores, funcionários ou colaboradores da escola;
- VIII. Fumar, dentro da escola;
- IX. Comparecer à escola sob efeito de substâncias nocivas à saúde e à convivência social;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- X. Expor ou distribuir materiais dentro do estabelecimento escolar que violem as normas ou políticas oficialmente definidas pela Secretaria Estadual da Educação ou pela escola;
- XI. Exibir ou distribuir textos, literatura ou materiais difamatórios, racistas ou preconceituosos, incluindo a exibição dos referidos materiais na internet;
- XII. Danificar ou adulterar registros e documentos escolares, através de qualquer método, inclusive o uso de computadores ou outros meios eletrônicos;
- XIII. Violar as políticas adotadas pela Secretaria Estadual da Educação no tocante ao uso da internet na escola, acessando-a, por exemplo, para violação de segurança ou privacidade, ou para acesso a conteúdo não permitido ou inadequado para a idade e formação dos alunos;
- XIV. Incorrer nas seguintes fraudes ou práticas ilícitas nas atividades escolares:
 - a. Comprar, vender, furtar, transportar ou distribuir conteúdos totais ou parciais de provas a serem realizadas ou suas respostas;
 - b. Substituir ou ser substituído por outro aluno na realização de provas ou avaliações;
 - c. Substituir seu nome ou demais dados pessoais quando realizar provas ou avaliações escolares;
 - d. Plagiar, ou seja, apropriar-se do trabalho de outro e utilizá-lo como se fosse seu, sem dar o devido crédito e fazer menção ao autor, como no caso de cópia de trabalhos de outros alunos ou de conteúdos divulgados pela internet ou por qualquer outra fonte de conhecimento.
- XV. Danificar ou destruir equipamentos, materiais ou instalações escolares; escrever, rabiscar ou produzir marcas em qualquer parede, vidraça, porta ou quadra de esportes dos edifícios escolares;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- XVI. Intimidar o ambiente escolar com bomba ou ameaça de bomba;
- XVII. Ativar injustificadamente alarmes de incêndio ou qualquer outro dispositivo de segurança da escola;
- XVIII. Empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluindo hostilidade ou intimidação mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos;
- XIX. Emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta sexualmente ofensiva;
- XX. Estimular, ou envolver-se em brigas, manifestar conduta agressiva ou promover brincadeiras que impliquem risco de ferimentos, mesmo que leves, em qualquer membro da comunidade escolar;
- XXI. Produzir ou colaborar para o risco de lesões em integrantes da comunidade escolar, resultantes de condutas imprudentes ou da utilização inadequada de objetos cotidianos que podem causar danos físicos, como isqueiros, fivelas de cinto, guarda-chuvas, braceletes etc.;
- XXII. Comportar-se, no transporte escolar, de modo a representar risco de danos ou lesões ao condutor, aos demais passageiros, ao veículo ou aos passantes, como correr pelos corredores, atirar objetos pelas janelas, balançar o veículo etc.;
- XXIII. Provocar ou forçar contato físico inapropriado ou não desejado dentro do ambiente escolar;
- XXIV. Ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;
- XXV. Participar, estimular ou organizar incidente de violência grupal ou generalizada;
- XXVI. Apropriar-se de objetos que pertencem à outra pessoa, sob ameaça, ou sem o devido consentimento;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- XXVII. Incentivar ou participar de atos de vandalismo que provoquem dano a equipamentos, materiais e instalações escolares ou a pertences da equipe escolar, estudantes ou terceiros;
- XXVIII. Consumir, portar, distribuir ou vender substâncias controladas, bebidas alcoólicas ou outras drogas lícitas ou ilícitas no recinto escolar;
- XXIX. Portar, facilitar o ingresso ou utilizar qualquer tipo de arma no recinto escolar;
- XXX. Apresentar qualquer conduta proibida pela legislação brasileira.

§ 1º - As faltas descritas nos itens XXIII a XXX serão sempre submetidas ao Conselho de Escola, para apuração e aplicação de medida disciplinar, sendo sua ocorrência e a medida disciplinar aplicada comunicadas à Secretaria Estadual da Educação, via Diretoria de Ensino.

§ 2º - Além das condutas descritas no parágrafo anterior, também são passíveis de apuração e aplicação de medidas disciplinares as condutas que os professores ou a direção escolar considerem incompatíveis com a manutenção de um ambiente escolar sadio, ou inapropriadas ao ensino-aprendizagem, sempre considerando, na caracterização da falta, a idade do aluno e a reincidência do ato.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 138 - O não cumprimento dos deveres e a incidência em faltas disciplinares poderão acarretar ao aluno as seguintes medidas disciplinares:

- I. Advertência verbal;
- II. Retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento à diretoria para orientação;

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

- III. Comunicação escrita dirigida aos pais ou responsáveis;
- IV. Suspensão temporária de participação em visitas ou demais programas extracurriculares
- V. Suspensão por até 5 dias letivos;
- VI. Suspensão pelo período de 6 a 10 dias letivos;
- VII. Transferência compulsória para outro estabelecimento.

§ 1º - As medidas disciplinares deverão ser aplicadas ao aluno em função da gravidade da falta, idade do aluno, grau de maturidade e histórico disciplinar, comunicando-as aos pais ou responsáveis.

§ 2º - As medidas previstas nos itens I e II serão aplicadas pelo professor ou pelo Diretor;

§ 3º - As medidas previstas nos itens III, IV e V serão aplicadas pelo Diretor;

§ 4º - As medidas previstas nos itens VI e VII serão aplicadas pelo Conselho de Escola.

§ 5º - Quaisquer que sejam as medidas disciplinares a que estiver sujeito o aluno, a ele será sempre garantido o amplo direito de defesa e o contraditório.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 139 - O regime disciplinar aplicado aos servidores em geral objetiva o aprimoramento do ensino ministrado mediante o cumprimento das normas estabelecidas neste Regimento.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 140- Pela inobservância dos deveres e das proibições fixadas neste Regimento, respeitadas as disposições da legislação trabalhista, estão os especialistas, os docentes e demais funcionários sujeitos às seguintes penalidades:

- I. admoestação verbal;
- II. repreensão escrita;
- III. dispensa.

Parágrafo único - São causas para demissões, além das previstas no regime em que o servidor se encontra (CLT ou estatutário) as consideradas próprias do exercício de cada função:

- I. incompetência didático-pedagógica comprovada, em caso de professores;
- II. irresponsabilidade profissional.

Artigo 141 - A inobservância dos deveres e das proibições fixadas neste regimento sujeita os servidores às penalidades I e II do artigo anterior serão aplicadas pelo Diretor de Escola e à penalidade III pelo Diretor Presidente .

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 142 - Todas as petições, representações ou ofícios formulados por servidores ou alunos da Fundação dirigida a qualquer autoridade, deverão ser encaminhadas a Direção da Instituição, para se manifestar.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 143 - Encerrando o ano letivo, os diários de classe deverão ser arquivados na secretaria da escola, podendo ser incinerados quando decorridos três anos letivos, lavradas as atas competentes.

Artigo 144 - Os encargos educacionais têm sua obrigação decorrente de contrato civil para prestação de serviços, que se firma automaticamente entre a Escola e o pai do aluno e ou responsável, no ato da matrícula.

Artigo 145 - Serão observados e se for o caso com procedimentos específicos fazendo parte do Plano de Gestão Escolar:

- I. outros dispositivos legais ou normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 146 - Os casos de moléstias transmissíveis serão imediatamente comunicados às autoridades sanitárias, para as providências necessárias.

Artigo 147 - A Fundação não é responsável pelo extravio, perda de objetos ou dinheiro dos alunos dentro ou fora dele.

Artigo 148 - Os horários de trabalho do pessoal técnico e administrativo serão fixados pelo Diretor de Escola e pelo Diretor Presidente da Fundação, com as limitações impostas pela legislação trabalhista.

Parágrafo único: O pessoal da Escola fica obrigado ao registro do ponto diário, comprovando sua frequência e sua vida funcional à Tesouraria, para fins de pagamento de salários e outros direitos pecuniários e assistências.

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

Artigo 149 - A Escola cumprirá todas as obrigações legais relativas à Fazenda Federal, Estadual e Municipal e as relativas à Previdência Social, quanto aos seus servidores.

Artigo 150 - A Escola poderá receber doações e subvenções do poder Público, de Empresas, Entidades Associativas ou Particulares, ficando a Fundação, responsável pela prestação de contas a quem de direito.

Artigo 151 - Este Regimento poderá ser alterado sempre que as conveniências didáticas, pedagógicas ou de origem disciplinar e administrativa assim o indicarem, fazendo-se a devida solicitação de aprovação das alterações ao órgão competente.

Artigo 152 - Os casos omissos e situações porventura surgidas e não previstas no presente Regimento Escolar serão resolvidas pelo Diretor de Escola e Diretor Presidente da Fundação, ouvida a autoridade competente, nos termos da Lei.

Artigo 153 - Incorporam-se a este Regimento Escolar as determinações supervenientes, oriundas de disposições legais ou de normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 154 - As alterações produzidas neste Regimento Escolar serão submetidas à aprovação do órgão competente.

Artigo 155 - Toda matrícula e contratação significarão anuência ao presente Regimento Escolar, para tanto deverá constar do requerimento de matrícula e

Utilidade Pública
Lei Municipal nº 1463,
Publicada em 11/06/1989

Utilidade Pública
Lei Estadual nº 10623,
Publicada em 06/09/2000

Utilidade Pública
Decreto Federal nº 215,
Publicada em 10/11/1999

dos contratos de trabalho, a ciência/concordância do interessado para com as Normas Regimentais da Fundação.

Artigo 156 - Os docentes e discentes bem como demais funcionários e associações que funcionem no estabelecimento, em hipótese alguma poderão fazer propaganda política no recinto escolar.

Artigo 157 - Este Regimento Escolar entrará em vigor em 2018, após sua aprovação e homologação pela autoridade competente.

São José do Rio Pardo, 30 de Outubro de 2017.

Ana Cláudia Porto Floriano

RG. n.º 29.519.312-8

Diretor de Escola de Ensino Médio e Técnico